
Invenções Implementadas por Computador

Guia de Legislação e
Prática de Exame no
INPI para a área das IIC

Rui Gomes • Rui Bento
João Marcelino
Ricardo Pereira • André Andrade

Junho de 2014

inpi instituto nacional
da propriedade industrial



Índice

I. Introdução às IIC.....	1
II. Fundamentos legais	6
III. Jurisprudência das Câmaras de Recurso (CdR) do EPO.....	15
IV. Prática de Exame no INPI.....	33
V. Exemplos práticos comentados	51
VI. Patentes Europeias na área das IIC	72
VII. Patentes Nacionais na área das IIC	75
VIII. Conclusão	77
Bibliografia	79

Abreviaturas

CAdR	–	Câmara Alargada de Recurso do EPO
CdR	–	Câmara de Recurso do EPO
CPI	–	Código da Propriedade Industrial
DIT	–	Direitos de Incidência Tecnológica
EPC	–	Convenção Europeia de Patentes
EPO	–	Instituto Europeu de Patentes / <i>European Patent Office</i>
IIC	–	Invenção Implementada em Computador
INPI	–	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
RPOE	–	Relatório de Pesquisa com Opinião Escrita

I. Introdução às IIC

Este guia pretende ser um apoio aos intervenientes do sistema nacional de patentes, no sentido de dar a conhecer a prática do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) quanto ao exame das denominadas Invenções Implementadas por Computador (IIC).

Considera-se que é importante a existência de uma publicação de âmbito alargado que clarifique quais as principais questões relativas à patenteabilidade das invenções relacionadas com programas de computador, pois trata-se de uma área na qual ainda se verifica algum desconhecimento.

Assim, pretende-se situar as Invenções Implementadas por Computador no panorama tecnológico (presente capítulo), rever a legislação nacional e europeia aplicável (Capítulo II) e apresentar quais as principais decisões da jurisprudência europeia que ajudaram a definir a prática de exame para estas áreas técnicas (Capítulo III). Estes três capítulos contêm assim a introdução e contextualização da patenteabilidade para as IIC.

De seguida, estabelecer-se-á a prática de exame no INPI aplicável às IIC (Capítulo IV), a qual ajudará a compreender como é realizada a análise de um pedido de patente para uma IIC, sendo esta matéria complementada com vários exemplos práticos (Capítulo V), tratados à luz da prática antes descrita.

Finalmente, listam-se algumas patentes europeias e nacionais na área das IIC, para melhor compreensão da típica redação dos cadernos que constituem o pedido de patente (Capítulos VI e VII). O documento é finalizado com o capítulo de Conclusão (Cap. VIII).

DEFINIÇÃO DE IIC

Uma invenção cuja implementação envolve

- o uso de um computador
- de uma rede de computadores
- ou de qualquer outro dispositivo programável

e que tenha uma ou mais características total ou parcialmente realizadas através de um programa de computador

(Examination of computer implemented inventions at the European Patent Office with particular attention to computer-implemented business methods”, Jornal Oficial do EPO, EPO novembro de 2007).

IIC é a expressão correta para referir uma invenção que resida num *software* ou programa de computador.

O vulgo “patentes de *software*” significa patentes que protegem IIC.

Uma IIC é uma invenção cuja implementação envolve o uso de um computador, de uma rede de computadores, ou de qualquer outro dispositivo programável, e que tenha uma ou mais características total ou parcialmente realizadas através de um programa de computador.

IIC é a expressão correta para referir uma invenção que resida num *software* ou programa de computador. O vulgo “patentes de *software*” significa patentes que protegem IIC. Imediatamente abaixo lista-se algumas áreas típicas em que as IIC surgem.

- Métodos matemáticos.
- Métodos de negócio.
- Jogos.
- Apresentações/ gestão de informação.
- Aplicações para dispositivos móveis.
- Processamento de texto.
- Automação e monitorização de processos: instrumentação.
- Métodos linguísticos.
- Gestão de recursos humanos.

- Eficiência administrativa / auditorias.
- Métodos contabilísticos, financeiros ou fiscais.
- Controlo de máquinas.
- Controlo de operações informáticas.

Os programas de computador implementam algoritmos. Um algoritmo é um método matemático que promove a realização de uma tarefa num número finito de passos. Em contexto informático, o termo “algoritmo” é frequentemente utilizado em relação a um conjunto de passos ordenados para resolver um problema ou fornecer uma saída a partir de um determinado conjunto de entradas. Neste contexto, um algoritmo descreve o conceito subjacente a um programa de computador.

É neste âmbito que uma IIC é descrita para fins de um pedido de patente; não através do código desenvolvido pelo programador, mas através das funcionalidades implementadas.

Imediatamente abaixo lista-se algumas situações para as quais se criam algoritmos.

- Um método de processamento para controlar uma máquina.
- Modelação de um sistema.
- Métodos que contêm regras de negócio, como esquemas de venda de um produto através da internet.
- Um programa de computador que implementa um dos métodos acima mencionados.
- Métodos puramente matemáticos, por exemplo, o cálculo de uma transformada de Fourier, ou a média de um conjunto de valores.

Como se verá adiante, a distinção entre os casos onde existirá potencial de patenteabilidade e os casos onde se estará perante uma exclusão da patenteabilidade dependem do carácter técnico dos elementos constituintes da invenção. Esta distinção é realizada no capítulo IV.

Imediatamente abaixo listam-se algumas formulações típicas que estão na origem das reivindicações (ver capítulos V, VI e VII) que são apresentadas num pedido de proteção para uma IIC.

- Processo ou método.
- Computador ou sistema computacional ou eletrónico.
- Processo ou método implementado por computador ou para operar este.
- Programa de computador.
- Produto de programa de computador, que executa os passos de um método implementado em computador.

II. Fundamentos legais

Neste capítulo é resumida a legislação nacional e europeia especialmente relevante para a área das IIC. Não se pretende com este texto fazer qualquer comentário à legislação aplicável, mas antes explicitar as particularidades que desta decorrem quando aplicadas às IIC. Para um maior conhecimento sobre a prática do INPI relativa ao Código da Propriedade Industrial (CPI), consulte o Manual de Aplicação do Código da Propriedade Industrial do INPI¹.

No contexto da legislação nacional, aplica-se o CPI [1], regulando o sistema de propriedade industrial, concretamente aplicável aos direitos de incidência tecnológica (DIT): patentes, modelos de utilidade, certificados complementares de proteção e topografias de produtos semicondutores, e aos direitos de incidência comercial: marcas, logótipos, denominações de origem e indicações geográficas, e desenhos ou modelos. Focar-nos-emos nas suas disposições aplicáveis aos DIT.

No contexto da legislação europeia, consideraremos a Convenção sobre a Patente Europeia (EPC) [2], da qual Portugal é signatário, aplicável aos pedidos de patente apresentados junto do Instituto Europeu de Patentes (EPO), especialmente relevantes para os requerentes nacionais.

¹ <http://www.marcasepatentes.pt/index.php?action=view&id=906&module=newsmodule>

FUNDAMENTOS LEGAIS (CPI)

“Artigo 51.º

Objeto

1 — Podem ser objeto de patente as invenções novas, implicando atividade inventiva, se forem suscetíveis de aplicação industrial (...)

2 - Podem obter-se patentes para quaisquer invenções, quer se trate de produtos ou processos, em todos os domínios da tecnologia, desde que essas invenções respeitem o que se estabelece no número anterior.

3 - Podem igualmente ser objecto de patente os processos novos de obtenção de produtos, substâncias ou composições já conhecidos.

(...)

A legislação nacional aplicável às IIC é a mesma que a qualquer outra invenção, em qualquer outra área técnica. Não existindo uma definição clara de invenção na legislação, no nº 1 do artigo 51º do CPI são definidas quais as invenções passíveis de serem objeto de patente: estas deverão ser novas, implicar atividade inventiva e suscetíveis de aplicação industrial.

No número 2 do mesmo artigo, é referido que se poderão obter patentes para quaisquer invenções, em todos os domínios da tecnologia, quer se tratem de produtos ou processos. Veja-se desde já que, para ser patenteável, a matéria apresentada deverá enquadrar-se num domínio da tecnologia. Por outro lado, como se referiu no capítulo anterior, tipicamente as IIC congregam características de dois tipos de categoria de invenção (questão relacionada com a redação das reivindicações, como se detalhará nos capítulos IV e V) definidos pelo nº 2 do artigo 51º do CPI: um método – associado ao algoritmo que é executado por um dispositivo programável – e de um dispositivo – o próprio, onde o método é executado.

FUNDAMENTOS LEGAIS (CPI)

“Artigo 52.º [CPI]
Limitações quanto ao objeto

- 1 — Excetua-se do disposto no artigo anterior:
- a) As descobertas, assim como as teorias científicas e os métodos matemáticos;
 - b) Os materiais ou as substâncias já existentes na natureza e as matérias nucleares;
 - c) As criações estéticas;
 - d) Os projetos, os princípios e os métodos do exercício de atividades intelectuais em matéria de jogo ou no domínio das atividades económicas, assim como os programas de computadores, como tais, sem qualquer contributo;
 - e) As apresentações de informação.
- 2 — (Revogado.)
- 3 — O disposto no n.º 1 só exclui a patenteabilidade quando o objeto para que é solicitada a patente se limite aos elementos nele mencionados.”

O artigo 52º do CPI apresenta as matérias que não são consideradas invenções, constituindo portanto exceções/ limitações ao artigo 51º (ver página anterior).

Com especial relevo no que toca à área das IIC estão:

- os métodos matemáticos (alínea a) do número 1 do artigo 52º do CPI), por poderem estar relacionados com o algoritmo de funcionamento de um método implementado em computador;
- as apresentações de informação (alínea e) do número 1 do artigo 52º do CPI), por poderem estar relacionadas com a apresentação de dados a um utilizador de um computador, numa interface;
- os métodos intelectuais, de negócio ou de jogo e os programas de computador, enquanto tais, (alínea d) do número 1 do artigo 52º), por poderem estar relacionados com a aplicação de um método implementado em computador, ou com o próprio programa que corre no computador.

No entanto, é importante ter em conta:

- parte da alínea d), onde é referido que apenas “*os programas de computadores, como tais, sem qualquer contributo*” se encontram abrangidos por esta alínea; e
- o facto de o n.º 3 do artigo 52.º referir que apenas quando o objeto para o qual é solicitada a patente se limita aos elementos mencionados no n.º 1.

Deste modo, e para uma correta aplicação do disposto no presente artigo, é necessário compreender a que se referem, concretamente, estas duas disposições, especialmente o que representa um programa de computador, enquanto tal, sem qualquer contributo. Esta questão coloca-se também pelo facto de o artigo 51.º do CPI indicar que se poderão obter patentes em todos os domínios da tecnologia. A prática nacional de exame de patentes encontra-se alinhada em grande parte – tendo em conta a legislação aplicável – com a prática do EPO, sendo as disposições do artigo 52.º do CPI, presentemente em análise, semelhantes àquelas dos n.º 2 e 3 do artigo 52.º da EPC [4].

Consequentemente, é necessário analisar a jurisprudência relacionada com IIC onde as presentes disposições são avaliadas, estando esta apresentada no capítulo III e sendo proveniente das Câmaras de Recurso do EPO (CdR).

FUNDAMENTOS LEGAIS (CPI)

“Artigo 55.º [CPI]
Requisitos de patenteabilidade

1 — Uma invenção é considerada nova quando não está compreendida no estado da técnica.

2 — Considera-se que uma invenção implica atividade inventiva se, para um perito na especialidade, não resultar de uma maneira evidente do estado da técnica.

3 — Considera-se que uma invenção é suscetível de aplicação industrial se o seu objeto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer género de indústria ou na agricultura.”

Tal como qualquer outra invenção, de outra área técnica, também às IIC se aplicam os requisitos de patenteabilidade, sendo que a invenção deverá:

- gozar de novidade (nº 1 do artigo 55º do CPI);
- implicar atividade inventiva (nº 2 do artigo 55º do CPI);
- ser suscetível de aplicação industrial (nº 3 do artigo 55º do CPI).

Para mais informações sobre a prática de exame no INPI na análise dos requisitos de patenteabilidade (informação mais abrangente, sem especificidades sobre IIC), consultar:

- “Quais as invenções que podem ser protegidas” (inclui análise dos requisitos de patenteabilidade), ler **aqui (ligação externa)**.
- “Guia: O que é a Atividade Inventiva?”, ler **aqui (ligação externa)**.

No capítulo IV serão descritas em maior detalhe as particularidades do exame de patentes para a área das IIC, concretamente que considerações são feitas relativamente às características a considerar na análise dos requisitos de novidade e atividade inventiva.

FUNDAMENTOS LEGAIS (CPI)

“Artigo 62.º [CPI]

Documentos a apresentar

1 — Ao requerimento devem juntar-se, redigidos em língua portuguesa, os seguintes elementos:

a) Reivindicações do que é considerado novo e que caracteriza a invenção;

(...)

3 — As reivindicações definem o objeto da proteção requerida, devendo ser claras, concisas, corretamente redigidas, baseando-se na descrição e contendo, quando apropriado:

a) Um preâmbulo que mencione o objeto da invenção e as características técnicas necessárias à definição dos elementos reivindicados, mas que, combinados entre si, fazem parte do estado da técnica;

b) Uma parte caracterizante, precedida da expressão «caracterizado por» e expondo as características técnicas que, em ligação com as características indicadas na alínea anterior, definem a extensão da proteção solicitada.”

Um pedido de patente, na sua forma definitiva, deverá conter os cadernos das Reivindicações, Descrição e Desenhos, bem como um Resumo e uma Figura para Publicação. Tais requisitos são definidos no artigo 62º do CPI e detalhados no Despacho nº 3571/ 2014 da Presidente do Conselho Diretivo do INPI [5]. De especial relevância, uma vez que é com base nelas que o âmbito de proteção de uma patente é definido, são as reivindicações, elementos de um pedido de patente que definem o objeto da invenção, e que deverão ter um formato do tipo:

“Método implementado em computador para a gestão remota de dados espoletado pelo passo de um servidor receber um pedido de inserção de dados de um dispositivo remoto através de uma rede de comunicações e caracterizado por **adicionalmente:**

- **verificar as credenciais digitais de acesso do dispositivo remoto, integrantes da mensagem de pedido de inserção;**
- **em caso de as credenciais digitais fazerem parte da base de dados de acesso, guardar o conteúdo do pedido de inserção na base de dados de dispositivos cliente.”**

Parte preambular

Parte caracterizante

Tratando-se naturalmente de uma reivindicação meramente exemplificativa, verifica-se que cumpre com os requisitos enunciados no nº 3 do artigo 62º do CPI, contendo um preâmbulo e uma parte caracterizante, separados da expressão “caracterizado por”, sendo que a última contém os elementos que o

possível requerente considera como sendo aqueles que definem a extensão da proteção solicitada, ou seja, que conterão o caráter novo e inventivo da invenção (no fundo, que contêm a inovação que se pretende proteger).

FUNDAMENTOS LEGAIS (CPI)

“Artigo 62.º [CPI]
Documentos a apresentar

- 1 — Ao requerimento devem juntar-se, redigidos em língua portuguesa, os seguintes elementos:
(...)
- b) Descrição do objecto da invenção;
(...)
- 4 — A descrição deve indicar, de maneira breve e clara, sem reservas nem omissões, tudo o que constitui o objecto da invenção, contendo uma explicação pormenorizada de, pelo menos, um modo de realização da invenção, de maneira que qualquer pessoa competente na matéria a possa executar.

A descrição deverá conter, tal como indicado no n.º 4 do artigo 62.º do CPI, tudo o que constitui o objeto da invenção, devendo conter uma explicação pormenorizada de pelo menos um modo de realização, de maneira que qualquer pessoa competente na matéria a possa executar.

Assim, para uma IIC, não é necessário apresentar código-fonte ou qualquer realização de um programa de computador, sendo sim necessário descrever as funcionalidades do programa de computador. Essa descrição deverá ser suficientemente detalhada, de tal forma que possibilite claramente compreender de que forma o método é implementado, suportando suficientemente a matéria que será reivindicada.

Aqui, devem ser também apresentados os antecedentes da invenção – o seu estado da técnica – bem como o problema técnico que se pretende resolver, e as razões que levaram ao desenvolvimento de determinada solução técnica.

Aconselha-se, tal como para as reivindicações, a leitura de patentes (portanto, concedidas) da mesma área técnica.

FUNDAMENTOS LEGAIS (EPC)

“Artigo 52(1), (2) e (3) EPC

- 1- As patentes europeias são concedidas para as invenções novas que implicam atividade inventiva e são suscetíveis de aplicação industrial.
- 2- Não são consideradas como invenções no sentido do parágrafo 1 particularmente:
 - a) As descobertas assim como as teorias científicas e os métodos matemáticos;
 - b) As criações estéticas;
 - c) Os planos, princípios e métodos no exercício de atividades intelectuais, em matéria de jogo ou no domínio das atividades económicas, assim como os programas de computador;
 - d) As apresentações de informação.
- 3- As disposições do parágrafo 2 apenas excluem a patenteabilidade dos elementos enumerados nas ditas disposições na medida em que o pedido da patente europeia ou a patente europeia apenas diga respeito a um desses elementos considerado como tal.”

A legislação europeia respeitante às matérias não consideradas como invenções está presente nos nºs 2 e 3 do artigo 52 da EPC.

Veja-se que o seu nº 2 refere algumas das matérias que são excluídas da patenteabilidade no artigo 52º do CPI, atrás tratado, correspondendo as alíneas a) a d) do nº 2 do artigo 52º da EPC às alíneas b) a e) do nº 2 do artigo 52º do CPI, não figurando ali a exclusão relativa a materiais e substâncias nucleares. No nº 3 do artigo 52º da EPC é mencionado, tal como no artigo correspondente do CPI, que as disposições relativas às matérias excluídas apenas são efetivas quando o pedido diga respeito a esses elementos considerados como tais.

Na verdade, o que o CPI estabelece sobre esta matéria é, no essencial, uma adaptação do que sobre a mesma matéria a EPC estabelece.

Neste sentido e tal como já foi referido, a prática de exame nacional – relacionada com a interpretação do nº 3 do artigo 52º do CPI – segue os mesmos procedimentos da prática europeia, como se demonstrará no capítulo IV.

III. Jurisprudência das Câmaras de Recurso (CdR) do EPO

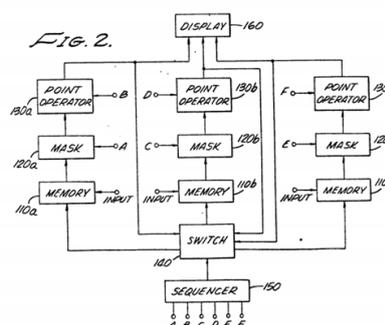
Na Europa, a patenteabilidade das IIC, tem vindo a ser acolhida pelas diferentes jurisdições, europeia e nacionais, sendo importante o contributo e o caminho gizado pelo EPO, nesta área do direito de propriedade industrial.

De modo especial, mostram-se particularmente importantes os critérios que têm permitido acomodar à proteção por patente estas invenções, diferenciando-as de programas de computador “enquanto tais”, orientações estas que têm vindo a ser geradas no âmbito de várias decisões das CdR, tipicamente resultantes de recursos de patentes europeias recusadas.

Existem 28 Câmaras Técnicas de Recurso do EPO, bem como uma Câmara Legal de Recurso, e uma Câmara Alargada de Recurso. As Câmaras Técnicas e Legal examinam recursos das decisões das Divisões de Receção, Exame, Legal e Oposição do EPO, naturalmente referentes a pedidos de patente ali apresentados [5].

Em seguida passam-se em revista algumas das principais decisões das Câmaras Técnicas de Recurso e os pontos críticos com influência jurisprudencial que delas emanaram. A prática de exame seguida pelo EPO e pelo INPI estriba em grande medida nestas decisões.

T 208/84 VICOM - 1986



Um método de filtrar dados digitais não é patenteável mas já o é um método de processar digitalmente imagens.

T 208/84 VICOM/Invenção relacionada com computador – 1986 [6]

Trata-se de um dos casos mais importantes e primordiais, estabelecendo as linhas gerais de regulação da patenteabilidade das IIC.

Ocorre no âmbito do processo de pedido de patente europeia nº 79 300 903.6 (EP79300903 A1), com o título “Método e aparelho para melhorar o processamento da imagem digital” com data de pedido 22.05.1979 e reivindicando prioridade de um pedido norte-americano de 26.05.1978.

O pedido de patente relaciona-se com um método e aparelho para processamento digital de imagem que envolve um cálculo matemático levado a cabo em duas seqüências bidimensionais de dados que representam pontos de uma imagem. São usados algoritmos para suavizar e tornar mais nítido o contraste entre dados vizinhos na seqüência de dados. O teor da reivindicação inicial para “Método de filtrar dados digitais incluindo digitalizar uma seqüência de dados com máscaras (...)” não foi autorizado pois a reivindicação não mencionava a entidade física representada pelos dados. Por isso, o examinador (europeu) considerou que a reivindicação incidia numa entidade abstrata assimilável a um método matemático.

Devido a objeções levantadas pela Divisão de Exame do EPO, o requerente alterou as reivindicações. Apesar das alterações, o pedido foi recusado. O requerente recorreu da decisão e a decisão resultante define as diferenças entre um programa de computador enquanto tal e uma invenção, vista como solução para um problema técnico.

A recusa levou a um pedido de recurso por parte da requerente.

Na decisão “VICOM”, a CdR declarou que, “(...) não pode haver muitas dúvidas de que qualquer operação de processamento de um sinal elétrico pode ser descrita em termos matemáticos. As características de um filtro, por exemplo, podem ser expressas em termos de uma fórmula matemática. Porém, uma diferença fundamental entre um método matemático e um processo técnico, pode ser observada no facto de um método matemático ou um algoritmo matemático ser realizado sobre números (o que quer que esses números representem) e fornecer um resultado também em termos numéricos, sendo portanto o método ou algoritmo matemático apenas um conceito abstrato prescrevendo como operar sobre números. Nenhum resultado direto, técnico, é produzido pelo método enquanto tal. Em contraste com isso, se um método matemático é usado num processo técnico, o processo é realizado numa entidade física (que pode ser um objeto material, mas igualmente uma imagem armazenada como sinal elétrico) por meios técnicos que implementam o método e proporcionam como resultado uma certa alteração desta entidade. Os meios técnicos podem incluir um computador composto por *hardware* adequado ou um computador de uso geral devidamente programado”.

Por isso, a CdR foi de opinião que, mesmo que a ideia subjacente a uma invenção possa ser considerada em residir num método matemático, uma reivindicação dirigida a um processo técnico no qual o método é usado, não procura proteção para o método matemático como tal.

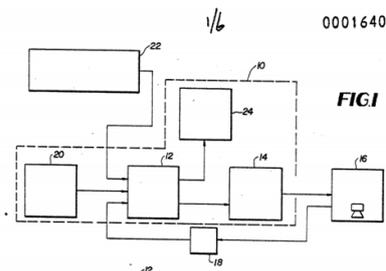
Reivindicações dirigidas a um método de operação são consideradas como sendo dirigidas a um computador configurado para operar de acordo com um

programa específico (seja por meio de *hardware* ou *software*) para o controlo ou a realização de um processo técnico, que não podem ser consideradas como sendo relativas a um programa de computador, como tal, e, portanto, não são recusáveis ao abrigo do artigo 52(2)(c) e (3) da EPC.

O recurso teve como resultado a aceitação de reivindicações dirigidas a uma atividade técnica, realizada por meio da filtragem digital. O texto aceite foi “Método de processar digitalmente imagens na forma de uma sequência 2D (...)”. Por outro lado, considerou-se que a invenção tinha carácter técnico, reconhecendo que o processamento de sinal pode ser expresso em termos de uma operação matemática. Todavia o resultado, diferentemente daquele que é obtido por meio de um método matemático, não consiste meramente num valor numérico: o processamento de sinal é feito numa entidade física (a imagem guardada como sinal elétrico), por meios técnicos que implementam o método, e o método produz um resultado que é uma mudança na entidade (no que alguns vêm semelhanças com o denominado “*machine or transformation test*” usado nos Estados Unidos da América). Decisivo para a patenteabilidade é o contributo que a invenção, tal como definida na reivindicação, realiza para o estado da técnica.

T 26/86 KOCH & STERZEL – 1989

Aparelho de raios-X



A Convenção Europeia de Patentes não proíbe o patenteamento de invenções que consistam numa mistura de características técnicas e não técnicas

T 26/86 KOCH & STERZEL/Aparelho de Raio-x – 1989 [7]

Neste caso a invenção consiste num computador que controla a operação de uma máquina de raios-X para obter o máximo desempenho, sem provocar uma sobrecarga da máquina.

A importância da decisão prende-se especialmente com o facto de afirmar que uma invenção deve ser avaliada como um todo, e que a EPC não proíbe o patenteamento de invenções que consistam numa mistura de características técnicas e não-técnicas.

Para decidir se uma invenção se dirige a uma IIC ou a um programa de computador “enquanto tal” não é necessário atribuir um peso relativo às características técnicas e não técnicas. Se a invenção, tal com definida na reivindicação utiliza meios técnicos, pode ser patenteada desde que cumpra os requisitos previstos nos artigos 52 a 57 da EPC².

² http://www.epo.org/law-practice/legal-texts/html/epc/2010/e/aci_i.html

JURISPRUDÊNCIA

T769/92 SOHEI - 1994

Gestão de inventário e outras

ITEM CODE	COMMODITY CODE
ITEM NAME	COMMODITY NAME
DEBIT/CREDIT DIVISION	SPECIFICATIONS
TOTALS DIVISION	DIMENSIONS
AMOUNT CARRIED OVER FROM LAST ACCOUNT (BEGINNING BALANCE)	UNITS
CURRENT MONTH DEBIT AMOUNT (JANUARY - DECEMBER)	COST PRICE
CURRENT MONTH CREDIT AMOUNT (JANUARY - DECEMBER)	LIST PRICE
STARTING ADDRESS	PRECEDING MONTH TOTAL STOCK
END ADDRESS	PRESENT MONTH QUANTITY OF COMMODITIES RECEIVED (12 MONTHS)
ITEM CODE	PRESENT MONTH QUANTITY OF COMMODITIES DELIVERED (12 MONTHS)
ITEM NAME	STARTING ADDRESS
DEBIT/CREDIT DIVISION	END ADDRESS
TOTALS DIVISION	COMMODITY CODE
AMOUNT CARRIED OVER FROM LAST	COMMODITY NAME

Se um contributo para o estado da técnica puder ser encontrado num problema técnico a ser resolvido, ou num efeito técnico alcançado pela solução, esta mistura não pode ser excluída da patenteabilidade.

T 769/92 SOHEI/Sistema de gestão universal – 1994 [8]

O pedido de patente associado a esta decisão prende-se com sistema e método de computador para vários tipos de gestão independente que inclui gestão de inventário e de dados financeiros.

Neste caso, a CdR decidiu pela concessão do pedido de patente baseando-se no argumento de que “se um contributo para o estado da técnica puder ser encontrado num problema técnico a ser resolvido, ou num efeito técnico alcançado pela solução, esta mistura não pode ser excluída da patenteabilidade”.

A expressão “contributo para o estado da técnica” significa uma análise prévia relativa à novidade, com consequente determinação de se as características que proporcionam a novidade originam um efeito técnico alcançado pela solução.

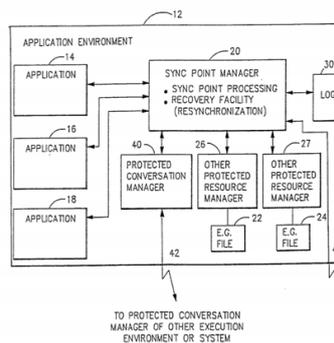
Esta linha de raciocínio – de contributo sobre o estado da técnica – foi abandonada pela jurisprudência ulterior porque misturava a noção de contributo técnico (relativa aos requisitos de novidade e atividade inventiva) com a noção de carácter técnico. Com efeito, determinar se uma certa invenção reivindicada é ou não matéria excluída da patenteabilidade passa antes pela

aplicação do chamado “*technical character test*” ou teste sobre a tecnicidade, tratando-se de um pré-requisito para a patenteabilidade.

JURISPRUDÊNCIA

T 1173/97 IBM – 1998

Produto de programa de computador



Um programa de computador não é excluído da patenteabilidade no âmbito dos artigos 52(2) e (3) da CEP se, quando posto a correr num computador, produz um efeito técnico adicional que vai para além da interação física normal entre um programa e o um computador no qual é executado.

T 1173/97 IBM/Produto de programa de computador – 1998 [9]

É considerada uma decisão chave para a abordagem à patenteabilidade usada correntemente.

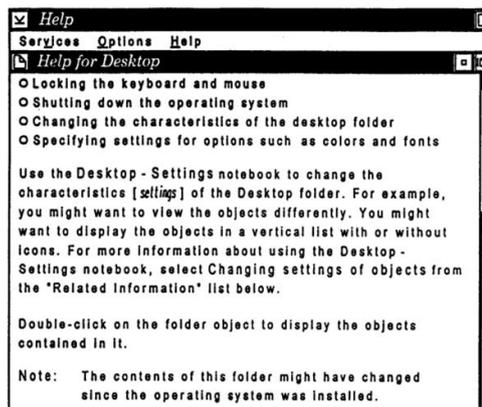
A decisão estipula que “um programa de computador não é excluído da patenteabilidade no âmbito dos artigos 52(2) e (3) da EPC se, quando posto a correr num computador, produz um efeito técnico adicional que vai para além da interação física normal entre um programa e um computador no qual é executado”.

A decisão distingue programas com carácter técnico de programas sem carácter técnico. O efeito técnico adicional substitui a noção de contributo, para determinar o campo da exclusão.

Para além disto, a CdR estipulou que “(...) não há diferença entre reivindicar um programa de computador por si próprio ou num suporte de memória”, abrindo as portas à admissibilidade de reivindicações de programas de computador como produtos.

JURISPRUDÊNCIA

T0935/97 IBM -1999



São admissíveis reivindicações dirigidas a “produto de programa de computador” e “meio de leitura por computador contendo o programa”

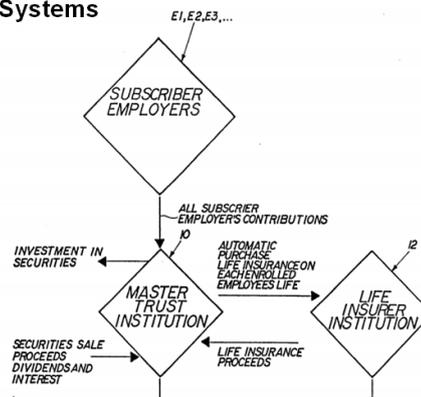
T 0935/97 IBM/Produto de programa de computador – 1999 [10]

Similar à anterior, é também considerada uma decisão chave para a abordagem à patenteabilidade.

A questão crucial abordada pela decisão prende-se com a exclusão dos programas de computador enquanto tais. Uma vez que a pretensão da requerente incluía reivindicações dirigidas a “produto de programa de computador” e “meio de leitura por computador contendo o programa”, a CdR debruçou-se sobre a admissibilidade destas reivindicações à luz dos artigos 52(2) e (3) da EPC. Refletindo sobre a exclusão dos “programas de computador enquanto tais”, a CdR chegou à conclusão que esta se aplica àqueles em que não está presente um carácter técnico - “os programas de computador devem ser considerados invenções patenteáveis quando possuem um carácter técnico”. E para apreciação sobre o carácter técnico de um programa de computador, a CdR estipulou que não bastam os efeitos técnicos resultantes das simples modificações de *hardware* derivadas da execução do programa, (que causam, por exemplo, mudanças de correntes elétricas), mas sim noutros efeitos adicionais derivados da execução do programa os quais têm um carácter

técnico. A resolução de um problema técnico, também confere carácter técnico a um programa, de acordo com esta decisão.

T0931/95 Pension Benefit Systems Partnership - 2000



Métodos que envolvem apenas conceitos e práticas de negócios económicos não são invenções

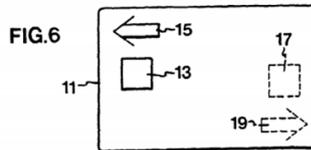
T 0931/95 Pension Benefit Systems Partnership/Controlar um sistema de benefícios de pensão – 2000 [11]

Decisão importante na altura em que foi tomada mas mais tarde ultrapassada pelas decisões Comvik e Hitachi.

A decisão estipula que os métodos que envolvem apenas conceitos e práticas de negócios económicos não são invenções, na aceção do artigo 52(1) EPC. Uma característica de um método que diz respeito à utilização de meios técnicos para uma finalidade puramente não-técnica ou para o processamento de informações puramente não-técnicas não confere necessariamente um carácter técnico para tal método.

A decisão acrescenta ainda que um aparelho constituindo uma entidade física ou produto concreto, adequado para a realização ou apoio a uma atividade económica, é uma invenção, na aceção do artigo 52(1) EPC.

**T641/00 COMVIK/Duas
identidades -2002**



Para a aplicação da abordagem problema-solução, apenas são consideradas as características que contribuem para a solução do problema técnico.

T 641/00 COMVIK/Duas identidades – 2002 [12]

Cartão com circuito integrado com múltiplas identidades para distribuição de custos, para telemóvel.

Trata-se de uma decisão importante pois desenvolve a metodologia de averiguação sobre a matéria patenteável e a análise do requisito de atividade inventiva.

Para a aplicação da abordagem problema-solução, apenas são consideradas as características que contribuem para a solução do problema técnico.

Um parêntesis sobre a "abordagem problema-solução". Trata-se de um teste realizado a uma reivindicação para a determinação do cumprimento do requisito de atividade inventiva, aplicado de seguida à análise do critério de novidade. O método da abordagem problema-solução compreende e exige as seguintes etapas:

1. uma identificação do campo técnico da invenção (que será também o domínio técnico em que se move o perito na especialidade para ser considerada para fins de avaliação da atividade inventiva);

2. uma identificação do estado da técnica anterior mais próximo, neste campo;
3. uma identificação do problema técnico, que pode ser considerado como resolvido em relação a esta técnica anterior mais próxima, e
4. uma avaliação de se a(s) característica técnica(s) que, por si só ou em conjunto formam a solução reivindicada, pode ser obtida como um todo pelo especialista na matéria de uma maneira evidente a partir do restante estado da técnica (portanto, para além do documento considerado no ponto 2).

Assim, se nenhum problema técnico pode ser resolvido pelo pedido de patente, não existe invenção na aceção do artigo 52º da EPC, e o alegado assunto não é patenteável. Sempre que uma característica no pedido não puder ser considerada como contribuindo para a solução de um problema técnico de proporcionar um efeito técnico, não tem qualquer significado para a finalidade de avaliação da atividade inventiva.

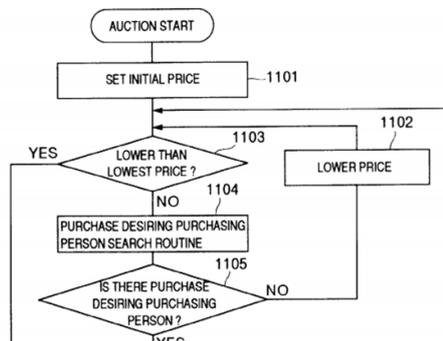
Quando uma reivindicação se refere a um objetivo a ser alcançado num campo não técnico, este objetivo pode legitimamente aparecer na formulação do problema técnico objetivo como parte do quadro do problema técnico que está a ser resolvido, em particular, como um constrangimento que tem de ser cumprido.

O perito é um especialista num domínio técnico. Se o problema técnico está relacionado com a implementação no computador de um processo empresarial, como o sistema atuarial ou contábil, o perito é alguém qualificado em processamento de dados, e não apenas um homem de negócios, atuário ou contabilista.

Com base nesse raciocínio, a CdR considerou que a invenção reivindicada na patente não cumpria o requisito de atividade inventiva e confirmou a decisão da Divisão de Oposição do EPO de revogar a patente.

**T258/03 HITACHI/Método
de leilão - 2004**

FIG.1



Apenas as características que contribuem para um carácter técnico são tidas em conta para avaliar a atividade inventiva.

T 258/03 HITACHI/Método de leilão – 2004 [13]

Um método de leilão automático executado num computador que compreende passos de regras de leilão.

Decisão importante, porque segue os mesmos princípios da decisão T 641/ 00, relativamente ao carácter técnico da invenção e à atividade inventiva.

A decisão contrasta com a T 931/ 95, que afirmava que o mero facto de meios técnicos serem mencionados na reivindicação não é suficiente para conferir carácter técnico à invenção. A CdR nesta decisão considera que invenção, interpretada à luz da EPC, deve ser “qualquer matéria com carácter técnico”. Portanto a menção a *hardware* de computador, independentemente do contributo técnico, numa reivindicação dirigida a um método de negócio, é suficiente para ultrapassar uma objecção de exclusão baseada na não patenteabilidade de programas de computador enquanto tais.

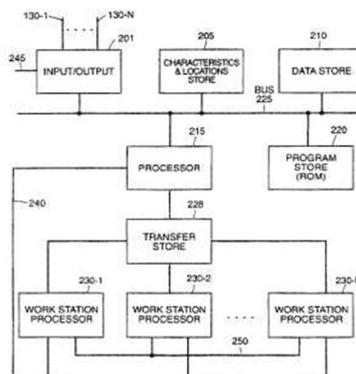
Deste modo, a expressão “carácter técnico” define um “pré-requisito para o exame”, verificado antes da análise à novidade, atividade inventiva e aplicação

industrial, uma vez que estes “requisitos posteriores” apenas podem ser aplicados a invenções.

O pedido de patente foi recusado. A invenção foi vista como uma mistura de características técnicas e não-técnicas, e avaliada no que diz respeito à exigência de atividade inventiva, tendo em conta apenas as características que contribuem para um carácter técnico (em conformidade com os princípios da T 641/ 00). Não foi encontrado qualquer passo do processo reivindicado que tenha sido concebido "de tal forma que seja particularmente adequado para ser realizado num computador" para que pudesse contribuir de uma maneira técnica, para a atividade inventiva. Um passo de método particular, que poderia ter sido um candidato por implicar contribuição técnica, foi considerado pela CdR resultar afinal de "uma medida de rotina de programação bem ao alcance da pessoa competente".

JURISPRUDÊNCIA

**T154/04 DUNS
LICENCING/Estimar
atividade de vendas - 2006**



Características como recolha e avaliação de dados no âmbito de um método de investigação negocial não contribuem para o carácter técnico da invenção se não contribuírem para a solução técnica de um problema técnico.

T 154/04 DUNS LICENSING ASSOCIATES / Estimar atividade de vendas – 2006 [14]

O pedido de patente em causa prende-se com a estimativa de atividades de vendas em unidades de venda sem reporte à unidade central.

Nesta decisão, a CdR estabeleceu, tal como em outras decisões, que é legítimo que uma reivindicação contenha uma mistura de características técnicas e não-técnicas, em que as características não-técnicas até poderão constituir a maior parte da matéria reivindicada.

No entanto, a novidade e a atividade inventiva apenas poderão ser baseadas em características técnicas, que deverão estar claramente definidas na reivindicação. “As características não-técnicas, na medida em que não interagem com a matéria técnica da reivindicação no sentido de resolver um problema técnico, i.e. características não-técnicas ‘enquanto tais’, não proporcionam carácter técnico e são portanto ignoradas na análise à novidade e atividade inventiva”.

Esta decisão é importante no sentido de definir claramente que as características não-técnicas que não proporcionam o contributo para o carácter técnico da invenção não podem proporcionar o cumprimento dos restantes requisitos, sendo assim ignoradas aquando dos passos de análise da novidade e atividade inventiva, no exame de patentes.

JURISPRUDÊNCIA

G 3/08 2010

Opinião da Câmara Alargada de Recursos do EPO, e indicou que a doutrina produzida nas Câmaras de Recurso da Patente Europeia é evolutiva, mas não há propriamente decisões conflitantes.

G 3/08 2010 [15]

Neste caso trata-se de uma opinião da Câmara Alargada de Recurso (CAAdR) do EPO, em resposta a questões colocadas pela então Presidente do EPO, Allison Brimelow, relativamente à patenteabilidade de invenções que implicam programas de computador. As decisões emanadas das Câmaras de Recurso, de acordo com as questões colocadas, evidenciariam uma prática em que algumas decisões conflituavam com outras.

Na opinião, a CAAdR, considerou inadmissível a pretensão, por não ter encontrado na jurisprudência, nenhuma “questão profundamente contenciosa para avaliar a patenteabilidade de invenções relacionadas com *software*”, confirmando os critérios de análise já referidos. A CAAdR considerou que de facto se verifica um desenvolvimento da jurisprudência, não existindo realmente divergência entre diferentes decisões.

A opinião contém ainda uma revisão da jurisprudência e uma confirmação da abordagem estabelecida nomeadamente pelas decisões T 641/ 00, T 258/ 03 e T 154/ 04.

IV. Prática de Exame no INPI

No seguimento da descrição das principais decisões das CdR do EPO relacionadas com a área das IIC – e que portanto formam a jurisprudência europeia nesta área –, é agora importante explicitar de que forma essa interpretação da lei determina o método de análise à patenteabilidade da matéria que aí se enquadra.

Concretamente, é importante explicitar o método de análise que determina qual a matéria que é considerada técnica e qual é considerada não-técnica, e de que forma esta determinação influencia a análise aos requisitos de novidade e atividade inventiva.

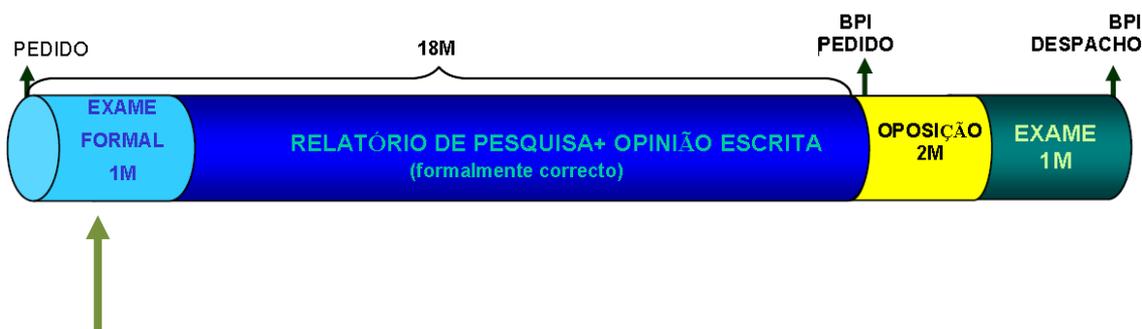
Do ponto de vista do potencial requerente de um pedido de patente, é importante identificar quais as características técnicas e quais as características que, apesar de aparentemente não-técnicas, contribuem para o carácter técnico da invenção. Em grande parte dos pedidos de IIC, poderão ser essas as características que conferem novidade e atividade inventiva à invenção.

PRÁTICA DE EXAME DE IIC

Exame Formal

O Exame Formal e quanto às limitações prevê a análise ao carácter técnico da matéria, existindo recusa nesta fase quando é claro que não existe qualquer característica técnica no pedido.

Em casos onde a matéria apresentada contenha apenas elementos informáticos triviais, o pedido prossegue para publicação, tratando-se a análise em detalhe no Relatório de Pesquisa com Opinião Escrita ou em fase de Exame.



Apresentado um pedido de patente no INPI, é realizado o exame quanto à forma e quanto às limitações – incluindo-se nestas as já referidas limitações quanto ao objeto, ver capítulo II –, determinado pelo n° 1 do artigo 65° do CPI.

Considerando a sua aplicação às IIC, tipicamente estas verificarão os critérios definidos para as limitações quanto ao objeto analisados no referido exame, pois uma IIC, por definição, conterà características técnicas, como por exemplo um microcontrolador ou uma rede de dispositivos programáveis.

Apenas em casos onde a matéria apresentada se resume a matérias previstas no n° 1 do artigo 52° do CPI (ver Fundamentos legais e Jurisprudência das Câmaras de Recurso (CdR) do EPO) se levantará uma objecção nesta fase, por o pedido de patente não conter matéria técnica. Assim, e tendo em conta este tipo

de casos, a recusa em fase de exame formal ocorrerá quando as reivindicações não contiverem características técnicas, ou quando todo o pedido não contiver qualquer matéria técnica.

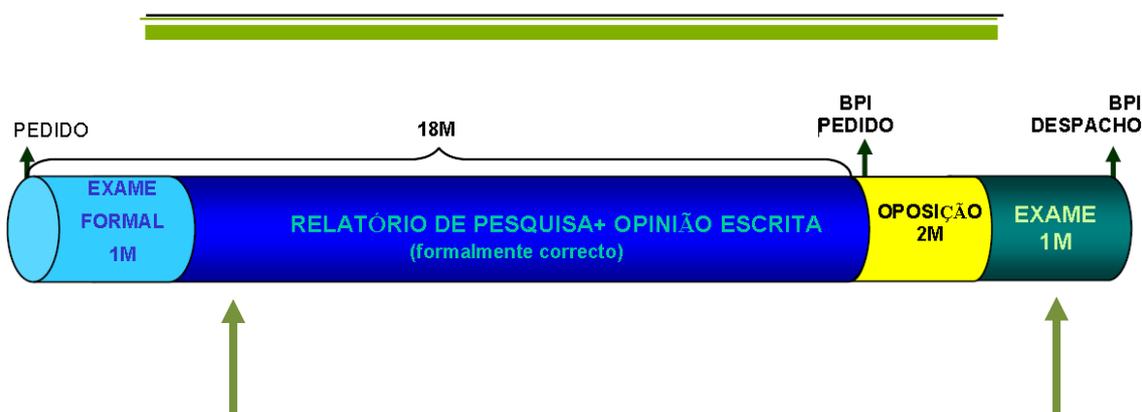
Deverá ser tido em conta que nesta fase, e de acordo com o n.º 2 do artigo 65.º do CPI, em caso de o pedido conter irregularidades o requerente é notificado, tendo oportunidade para as corrigir no prazo de dois meses.

PRÁTICA DE EXAME DE IIC

Primeiro Passo: Caráter técnico

1. Que características são claramente técnicas e que características são aparentemente não-técnicas?
2. Das características aparentemente não-técnicas, quais contribuem para o caráter técnico da invenção?

Todas as características técnicas e aparentemente não-técnicas que contribuem para o caráter técnico da invenção serão consideradas no segundo passo.



A análise à patenteabilidade de um pedido de patente dá-se tipicamente em duas fases: após o Exame Formal, no Relatório de Pesquisa com Opinião Escrita (RPOE), e após a publicação do pedido e terminada a seguinte fase de oposição, com o exame da invenção, de acordo com o nº 1 do artigo 68º do CPI.

No caso do RPOE, trata-se de uma análise preliminar para informar o requerente sobre o potencial de patenteabilidade da matéria do seu pedido de patente. No caso do Relatório de Exame, trata-se de um parecer vinculativo, que leva à decisão sobre a recusa ou concessão do pedido de patente. Para simplicidade, na presente explicação referir-se-á apenas o Relatório de Exame, sendo no entanto feita a mesma análise aquando do RPOE.

Tal como na fase de Exame Formal, caso o pedido contenha irregularidades detetadas na fase de Exame (ver cronograma da página anterior), o requerente é notificado, podendo sanar essas irregularidades no prazo de dois meses (de acordo com o n° 5 do artigo 68° do CPI). Em caso contrário, isto é, caso não existam irregularidades, o pedido será concedido. Caso se verificar que na resposta a notificação ainda subsistem objeções à concessão do pedido, o requerente é novamente notificado, podendo agora corrigir as irregularidades no prazo de um mês (de acordo com o n° 6 do artigo 68° do CPI). Apenas são permitidas duas notificações nesta fase, existindo uma decisão de concessão, concessão parcial ou recusa após a segunda resposta a notificação.

No exame de um pedido de patente para uma IIC, antes da análise dos requisitos de patenteabilidade, é realizada a verificação de um pré-requisito (absoluto) para a patenteabilidade: a existência de caráter técnico. Veja-se que novidade e atividade inventiva são requisitos relativos, analisados com comparação ao estado da técnica. Assim, verifica-se quais as características técnicas presentes no pedido – como um dispositivo ou um elemento (servidor, modem, etc.) ou um passo técnico (como transmissão de dados sem fios, aquisição de dados de um sensor de temperatura, etc.) – e quais as características aparentemente não-técnicas – como por exemplo um passo de cálculo matemático (cálculo da média de um conjunto de valores, um algoritmo de encriptação de um valor, etc.).

Das aparentemente não-técnicas verifica-se ainda quais contribuem para o caráter técnico da invenção, avaliando se estas causam uma alteração na natureza física ou no funcionamento técnico das características claramente técnicas ou se refletem considerações técnicas necessárias para levar a cabo a invenção.

As características aparentemente não-técnicas que verifiquem positivamente este critério de avaliação serão consideradas para a análise do segundo passo, onde se analisam os requisitos de patenteabilidade.

PRÁTICA DE EXAME DE IIC

Segundo passo: Requisitos de Patentabilidade

Novidade

- Se o conjunto das características – técnicas e aparentemente não-técnicas (que contribuem para o carácter técnico) – presentes na reivindicação não é divulgado num único documento do estado da técnica, diz-se que a reivindicação goza de novidade.
- A eventual novidade não pode provir das características puramente não-técnicas, ou seja, o facto de estas estarem presentes na reivindicação e ausentes do documento citado não contribui para a novidade. Para fins de análise, é como se estas características não fizessem parte da reivindicação.



O primeiro requisito de patenteabilidade a ser analisado no exame da invenção – tratando-se de uma análise realizada às reivindicações, devidamente suportadas pela Descrição – é o requisito da novidade (nº 1 do artigo 55º do CPI).

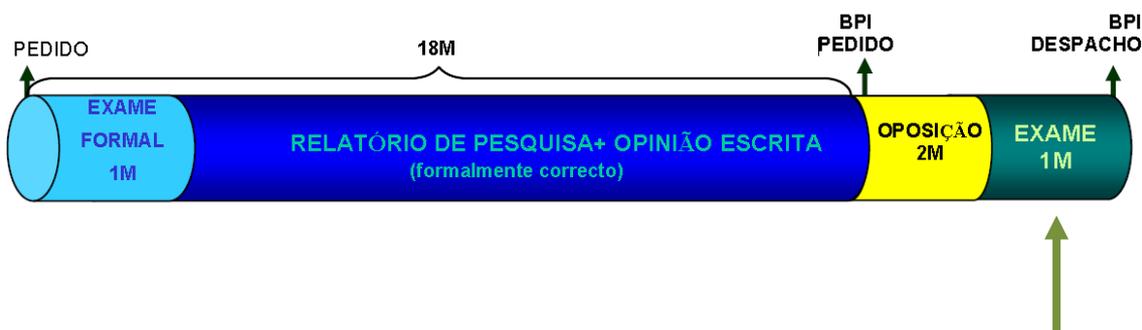
Apenas as características técnicas e as ditas características aparentemente não-técnicas mas que contribuem para o carácter técnico da invenção (ver página anterior) são pesquisadas e consideradas para a análise da novidade. A novidade de uma invenção não poderá provir de características puramente não-técnicas (portanto, as que não contribuem para o carácter técnico da invenção) [6], sendo estas ignoradas.

PRÁTICA DE EXAME DE IIC

Segundo passo: Requisitos de Patenteabilidade

Atividade Inventiva – Âmbito da abordagem problema-solução

- Características puramente técnicas ou que contribuem para o carácter técnico da invenção:
 - por exemplo, um passo de cálculo que leva a um processamento mais rápido;
 - contribuem para a **solução do problema técnico (PT)**, e são consideradas na análise à atividade inventiva.
- Características que não contribuem para o carácter técnico
 - por exemplo, um processo puramente administrativo;
 - podem contribuir para a definição do PT, mas nunca para a sua solução, e são ignoradas na análise à atividade inventiva.



O segundo requisito de patenteabilidade a ser analisado no exame da invenção – tratando-se de uma análise realizada às reivindicações, devidamente suportadas pela Descrição – é o requisito da atividade inventiva (nº 2 do artigo 55º do CPI).

Tal como na análise da novidade, apenas as características técnicas e aparentemente não-técnicas mas que contribuem para o carácter técnico (ver Exame da Invenção – Primeiro Passo) são consideradas para a análise da atividade inventiva. Somente características que contribuam para o carácter técnico da invenção – portanto proporcionando implicações/ considerações técnicas, envolvendo os elementos claramente técnicos – poderão ser consideradas nesta análise.

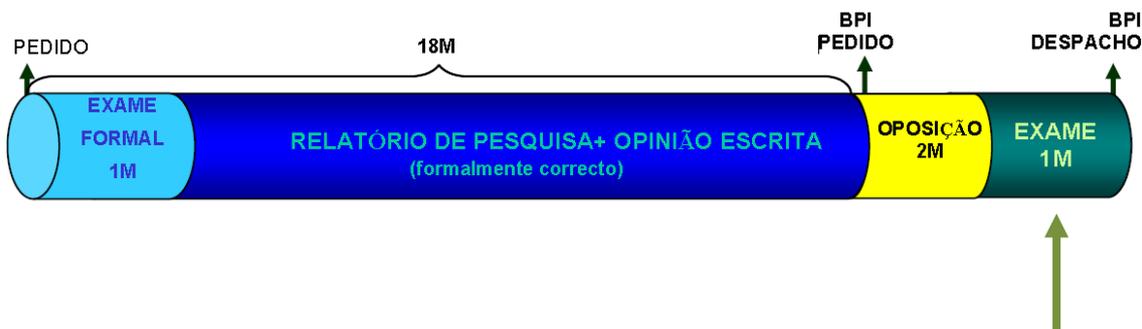
Da mesma forma, no caso da análise da atividade inventiva de um pedido de modelo de utilidade, uma característica que não contribua para o caráter técnico da invenção não poderá gerar uma vantagem prática ou técnica (ver alínea b) do n° 2 do artigo 120° do CPI).

PRÁTICA DE EXAME DE IIC

Segundo passo: Requisitos de Patenteabilidade

Atividade Inventiva – Âmbito da abordagem problema-solução

- Caso as características aparentemente não-técnicas proporcionem um efeito técnico adicional:
 - estas características são tratadas como quaisquer outras características claramente técnicas, uma vez que fazem parte de uma invenção, uma solução técnica para um problema técnico;
- Caso não proporcionem este efeito técnico adicional:
 - tratam-se de considerações não técnicas, sendo óbvias para um perito na especialidade, por se tratarem de uma mera automação de elementos não-técnicos.



Para que um conjunto de características aparentemente não-técnicas possa contribuir para o cumprimento do requisito de atividade inventiva, o efeito que essas características proporcionam terá de consistir num efeito técnico adicional (como no caso de controlo automático de travões ou alocação mais eficiente de recursos de memória num computador), sendo “adicional” na medida em que não poderá naturalmente restringir-se a um efeito técnico “normal” e inerente ao dispositivo eletrónico no qual reside, como a alteração de correntes ou tensões nos seus circuitos.

Apenas num caso onde se verifique um efeito técnico adicional proporcionado pelas características aparentemente não-técnicas aquando da sua interação com as características claramente técnicas, existe um potencial para que estas

características possam contribuir para a atividade inventiva. Noutros casos, dir-se-á que a automação dos elementos claramente técnicos para cumprirem um objetivo não-técnico é óbvia para um perito na especialidade, como no caso do envio de um *voucher* através de uma mensagem SMS ou do registo de três valores – número de contribuinte e nome do cliente e despesa associada – em base de dados. Da rápida análise destes dois exemplos, depreende-se que a inclusão de características deste tipo servirá para resolver problemas não-técnicos, como proporcionar um desconto a um cliente ou a gestão contabilística de uma empresa.

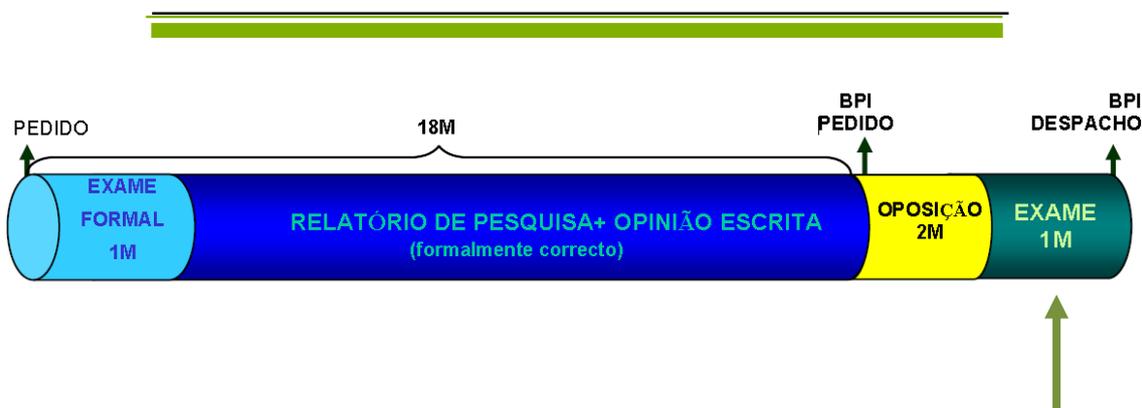
Exemplos deste tipo serão explicados em maior detalhe no capítulo seguinte.

PRÁTICA DE EXAME DE IIC

Segundo passo: Requisitos de Patenteabilidade

Aplicação Industrial

- O critério de aplicação industrial de uma IIC é cumprido quase automaticamente, uma vez que se trata de uma invenção fabricada tipicamente na indústria da Eletrónica (caso de um dispositivo), ou passível de ser utilizada nesta indústria, por via de ser implementada num dispositivo (caso de um método).



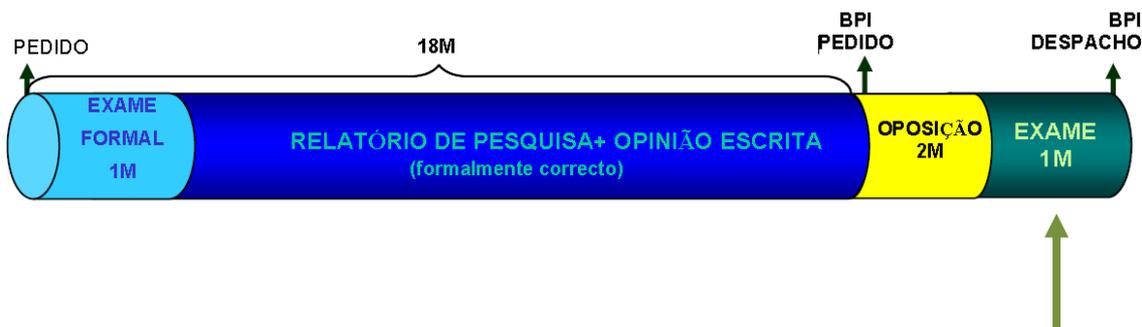
O terceiro requisito de patenteabilidade a ser analisado no exame da invenção é o requisito da aplicação industrial (nº 3 do artigo 55º do CPI).

A aplicação industrial de uma IIC é cumprida na maioria dos casos, por o método associado à invenção ser implementado num computador ou dispositivo programável, passível de ser fabricado na indústria da eletrónica.

PRÁTICA DE EXAME DE IIC

Clareza das reivindicações

1. Método implementado em computador para gestão remota de dados, espoletado pela receção por parte de um servidor de um pedido de inserção de dados de um dispositivo remoto através de uma rede de comunicações e **caracterizado por** adicionalmente
 - verificar as credenciais digitais de acesso do dispositivo remoto, integrantes da mensagem de pedido de inserção;
 - em caso de as credenciais digitais fazerem parte da base de dados de acesso, guardar o conteúdo do pedido de inserção da base de dados de dispositivos cliente.
2. Sistema computacional para gestão remota de dados **caracterizado por** implementar o método da reivindicação 1 e conter os seguintes elementos:
 - um servidor com base de dados de dispositivos cliente e base de dados de acesso
 - um dispositivo remoto.



Um requisito importante na análise do caderno das reivindicações é o de clareza, enunciado no nº 3 do artigo 62º do CPI. Existindo diferentes tipos de erro, um dos mais comuns a surgir na área das IIC consiste na mistura de categorias de reivindicação. Poderão existir reivindicações nas diferentes categorias de reivindicação, existindo quatro diferentes categorias (dispositivo, produto, método e uso), que se podem enquadrar em dois tipos:

- entidade:
 - dispositivo (como uma máquina ou um aparelho);
 - produto (o resultado de um processo);
- atividade:

- método ou processo (um conjunto de passos ou regras para operar uma máquina ou vários equipamentos);
- uso (a aplicação dada a um produto, método ou dispositivo).

No exemplo da imagem anterior (meramente ilustrativo), a invenção é reivindicada em duas reivindicações: as características relacionadas com o método implementado por computador estão presentes na reivindicação independente 1 (na categoria método) enquanto as características relacionadas com o sistema que implementa o método em questão estão presentes na reivindicação 2 (na categoria dispositivo).

Caso apenas fosse apresentada uma reivindicação, que contivesse as características de método e de dispositivo/ sistema, levantar-se-ia uma objeção quanto à clareza dessa mesma reivindicação, precisamente por existir uma mistura de categorias de reivindicação.

PRÁTICA DE EXAME DE IIC

Características claramente técnicas

São tipicamente consideradas como características claramente técnicas:

- passos de operação dos meios técnicos (comunicações entre dispositivos, com ou sem fios, armazenamento de dados, atuação de periféricos de saída, como luzes ou colunas de som, ou periféricos de entrada, como teclados ou ecrãs táteis, etc.);
- os próprios meios técnicos (microprocessador, memória, cabo, transceptor, teclado, etc.);
- dados físicos em si (temperatura, tempo, aceleração, imagem, etc.).

São consideradas como características claramente técnicas, no âmbito das IIC, passos de operação dos meios técnicos, como a transmissão de dados entre dois dispositivos, o armazenamento de dados, a injeção de um sinal num meio físico, o acender de uma luz por ação de um microcontrolador, a deteção de interação por parte de um utilizador, através de um botão ou um ecrã tátil. No fundo, qualquer passo de método que se prenda com a operação de meios técnicos. Este tipo de características figuraria portanto numa invenção onde estivesse envolvido um método, sendo que tipicamente numa IIC terá de existir um método, que representa os passos realizados pelos diferentes elementos de um sistema ou aparelho, realizados através de programa(s) de computador. Com base nestas características, é possível redigir uma ou mais reivindicações de método.

Por outro lado, e obviamente, os próprios meios técnicos também são considerados características claramente técnicas. São exemplos microcontroladores/ computadores, memórias, transceptores com ou sem fios, teclados, câmaras, servidores com base de dados, dispositivos terminais de utilizador, etiquetas identificativas (como *tags* RFID ou NFC), etc. Estas características fariam portanto parte de uma IIC onde exista um sistema ou

aparelho, sendo portanto possível redigir uma ou mais reivindicações de entidade/ aparelho.

Também os dados físicos, como provenientes de sensores ou unidades de digitalização são considerados como características claramente técnicas.

PRÁTICA DE EXAME DE IIC

**Características aparentemente não-técnicas com contribuição
para o carácter técnico**

No âmbito das IIC os seguintes casos são considerados como envolvendo uma contribuição para o carácter técnico da invenção:

- métodos de processamento de dados físicos (temperatura, dados de uma imagem, aceleração, etc.) ou envolvendo consequências no meio físico;
- métodos processamento que afeta a forma como o computador opera (poupança de memória, melhoria da segurança, etc.).

Das características aparentemente não-técnicas, consideram-se como indicadores para a existência de uma contribuição para o carácter técnico o facto de essas características estarem associadas ao processamento de dados físicos – sendo esse tipo de dados em si técnico –, ou a realização desses passos provocar consequências (leiam-se alterações) no meio físico.

Poderá ser dado como exemplo o controlo de uma máquina industrial, realizado por um processador, que efetua continuamente o cálculo de uma média temporal de valores de processo adquiridos por sensores, comparando o resultado com um limite inferior e um limite superior. Caso algum deles seja ultrapassado, o processador atua desencadeando automaticamente um qualquer procedimento, previamente definido, tendente a repor a máquina em estado que corresponda a uma média temporal de valor situado entre os referidos limites.

Apesar de as características aparentemente não-técnicas dizerem respeito a um método matemático (primeiro um cálculo da média e seguidamente uma comparação), o facto de tratarem dados físicos (valores do processo industrial) e de terem consequências sobre o meio físico (a atuação automática do procedimento de reposição) proporciona a existência de um contributo para o

caráter técnico da invenção que consiste num efeito técnico adicional de atuação sobre o estado da máquina. Consequentemente, estas características seriam consideradas não só na análise da novidade como poderiam contribuir para o cumprimento do requisito de atividade inventiva, precisamente por proporcionarem um efeito técnico adicional, que vai para além da alteração das correntes e/ ou tensões nos circuitos entre sensores, processador e atuadores.

Também se considera como um indicador para a existência de contribuição para o caráter técnico da invenção o facto de as características aparentemente não-técnicas afetarem a forma como o computador funciona, ou as suas características. Poderá consistir numa operação matemática que altera as propriedades dos dados tratados por um processador, como no caso da compactação de dados ou da encriptação/ desencriptação de uma mensagem, ou num mecanismo de determinação de tarefas prioritárias num sistema operativo.

Outro exemplo poderá consistir num esquema de encriptação de mensagens, nomeadamente através de chave assimétrica. A encriptação e a desencriptação das mensagens são mais uma vez implementações de processos matemáticos que, no entanto, atuam sobre os meios técnicos (os dados a transmitir, encriptados pelo emissor e desencriptados pelo recetor) de tal forma que tornam a comunicação mais segura, tornando mais difícil o acesso por parte de terceiros, que possam intercetar a mensagem. Novamente, diz-se que existe uma contribuição para o caráter técnico, na medida em que as características não-técnicas têm implicações técnicas sobre os elementos claramente técnicos. Para além disso, estas características proporcionam um efeito técnico adicional, de aumento da segurança da comunicação, que vai além da alteração dos bits transmitidos por encriptação da mensagem.

Considere-se outro exemplo, onde dados físicos relativos a consumo energético de diferentes unidades industriais de uma empresa são enviados para um servidor central, onde é calculado o total de gasto económico e um índice de

poluição, sendo esses valores disponibilizados através de uma plataforma *online* à administração da empresa e às diferentes equipas de gestão de cada unidade. Neste exemplo, existem claramente elementos técnicos: sensores, processadores, unidades de transmissão de dados, um servidor central, etc. Existem também características aparentemente não-técnicas: os cálculos dos valores de gastos e de poluição.

No entanto, o estudo deste pedido reduzir-se-á a uma rede de comunicações onde dados de sensores são levados a terminais remotos. Isto porque as características aparentemente não-técnicas não interagem tecnicamente com as características técnicas no sentido de resolver um problema técnico, pois o seu propósito é de um âmbito económico e intelectual: cálculo de quantias gastas e de um índice de poluição, não havendo consequências técnicas provenientes destes cálculos para além da sua disponibilização *online*. Assim, apesar destes cálculos correrem no servidor, não levam a um efeito técnico adicional, pois sendo o seu âmbito intelectual/ comercial, os seus efeitos técnicos são “normais”, de meras alterações dos circuitos aquando do cálculo.

V. Exemplos práticos comentados

Abaixo são apresentados e comentados alguns exemplos práticos ou exemplos-tipo, adaptados de situações reais e simplificados para efeito pedagógico. Pretende-se assim exemplificar os conceitos de invenção, de não-invenção, de característica claramente técnica, de característica aparentemente não-técnica mas que contribui para o caráter técnico da invenção e ainda de característica puramente não-técnica. Pretende-se também exemplificar o papel que cada uma desempenha no exame de um pedido de proteção para uma IIC.

EXEMPLOS PRÁTICOS		inpi instituto nacional da propriedade industrial	
Método para fazer negócios		Método matemático	
Um método para requisitar álbuns musicais caracterizado pelo facto de o cliente requisitar um álbum, indicar o nº de sócio e receber o álbum.	não técnico	Um método de cálculo caracterizado por determinar o maior divisor comum entre dois inteiros não negativos p e q.	não técnico
Um método implementado em computador para requisição de álbuns pela Internet caracterizado por um cliente requisitar um álbum, indicar o nº de sócio e receber o álbum.	técnico mas com características técnicas bem conhecidas	Um método de cálculo implementado em computador caracterizado por determinar o maior divisor comum entre dois inteiros não negativos p e q.	técnico mas com características técnicas bem conhecidas
Um método implementado em computador para requisição de álbuns pela internet através de serviços web caracterizado por um primeiro serviço web que inclui (...) objetos XML e (...)	Caráter técnico e com detalhes de implementação técnica	Um método implementado em computador caracterizado pela transmissão encriptada de dados pela Internet e que contém um primeiro passo de determinação do divisor (...) um segundo passo (...)	Caráter técnico e com detalhes de implementação técnica

Adaptado de KRUSPIG, S., "Computer-implemented inventions (CII) at the EPO", 8 de junho de 2011

Considere-se o primeiro par de exemplos (primeira linha da tabela), o relativo a matéria não-técnica. Note-se que, nem no exemplo do método de negócio, nem no exemplo do método matemático, existe qualquer característica técnica.

A conceção ou idealização da sequência de passos de requisitar um álbum, indicar um número de sócio e recebê-lo é, em si mesma, uma consideração de natureza abstrata puramente intelectual, ou seja, é uma atividade que pode ocorrer exclusivamente ao nível mental, na área das ideias e métodos de negócio. Não há aqui, pois, qualquer consideração técnica envolvida.

Da mesma maneira, a operação de cálculo que tem como resultado um determinado número é definida exclusivamente por considerações meramente aritméticas ou puramente matemáticas. Não há qualquer característica técnica envolvida.

Uma invenção é uma solução técnica para um problema técnico. Abstrações puramente intelectuais, isto é, considerações e efeitos que possam ter lugar ao nível exclusivamente mental, são desprovidas de caráter técnico, independentemente de qualquer consideração que possa ser feita sobre a sua

complexidade e mesmo que, para si, sejam concebíveis realizações técnicas ou reduções à prática. Se estas últimas não forem explicitadas, então a matéria em causa pode existir exclusivamente ao nível mental.

Portanto, uma “criação” que envolva apenas considerações e efeitos de natureza exclusivamente mental é apelidada “não-invenção”. Em particular, ideias e métodos de negócio e métodos matemáticos, enquanto tais, encontram-se nestas condições, sendo, portanto, não-invenções. Tal é o caso dos métodos do par de exemplos acabado de analisar.

Já no segundo par de exemplos (segunda linha da tabela), apresenta-se uma mistura de características não-técnicas e de características técnicas. Repara-se na presença explícita de “computador” e de “internet” no método de negócio e de “computador” no método matemático. Ora, interpretando “computador” como máquina programável para executar um conjunto de operações aritméticas ou lógicas, o mesmo é um objeto com caráter técnico. De maneira semelhante, interpretando “internet” como rede de computadores interconectados, a mesma também constitui um objeto com caráter técnico.

As restantes características do segundo par de exemplos são as mesmas do primeiro. Assim, o método de negócio e o método matemático deixam de ser puras abstrações intelectuais, pois são executados em máquinas, chamadas “computadores”, ou numa rede de tais máquinas interconectadas, chamada “internet”. Com efeito, como já se viu, é preciso que a apresentação do método em causa explícite essas características técnicas, para que a elas fique vinculativamente ligado. Se assim não for, mesmo que as ditas características possam ser pensadas como adequadas para executar o método, este não ganha caráter técnico só por isso. Portanto, para que o método tenha caráter técnico não basta que ele possa ser executado em máquinas; ele tem que ser executado em máquinas. Ser executado em máquinas não pode ser uma mera opção para o método, se se quiser que o mesmo não esteja excluído da proteção.

A presença de características técnicas confere, por si só, caráter técnico a um método. Não importa o grau de trivialidade das ditas características. Dito de outra maneira, um método que envolva efetivamente características técnicas não perde caráter técnico, nem pelo facto de incluir igualmente características não-técnicas, nem pelo facto de as suas características técnicas serem triviais. Portanto, não será excluído da proteção em qualquer uma dessas situações. Todavia, continua a ter que verificar os requisitos de novidade e de atividade inventiva, impostos a qualquer invenção, para que possa ser protegido.

Finalmente, ao terceiro par de exemplos aplicam-se, no essencial, as considerações acabadas de fazer acerca do segundo. Contudo, há a notar agora que os métodos em causa já apresentam maior pormenor técnico. Embora o pormenorizar das características técnicas dos métodos não seja necessário para evitar a sua exclusão da proteção, é, em princípio, necessário para que venham a verificar os requisitos de novidade e de atividade inventiva.

EXEMPLOS PRÁTICOS

com contribuição para o carácter técnico	sem contribuição para o carácter técnico
controlo de travões num carro	efeito estético de uma imagem ou vídeo
comunicação mais rápida entre telemóveis	novas regras para um leilão
alocação de recursos num sistema operativo	vender e reservar viagens de avião
operação de decisão de uma máquina em linha de produção	calcular o valor a descontar para o IRS

Tem carácter técnico **um método que produza como efeito exterior a um computador no qual seja executado**, por exemplo, o controlo de travões de um carro ou a operação inteligente de uma máquina numa linha de produção. Isto porque os ditos efeitos são, eles mesmos, de natureza técnica. Mas o carácter técnico do método não implica que o efeito em causa resida fora de um computador em que seja executado. Assim, também tem carácter técnico um método que tenha como efeito, por exemplo, a comunicação mais rápida entre telemóveis ou a alocação de recursos no próprio sistema operativo. Estes efeitos também são de natureza técnica (tal como referido no capítulo IV).

Por outro lado, um método que, em si mesmo, não inclua qualquer característica técnica, nem implique qualquer consideração técnica, não ganha carácter técnico só pelo facto de produzir efeitos que não sejam de natureza técnica. Assim, por exemplo, um método que apenas produza um efeito estético numa imagem ou numa sequência de imagens, que redefina regras de um leilão, que resulte numa determinada maneira de reservar viagens de avião, ou de conduzir a certos valores fiscais, se não tiver, já à partida, carácter técnico, também não o ganha se apenas proporcionar efeitos como os apresentados, uma vez que estes não são de natureza técnica.

Em linha com o já visto acima, na discussão do primeiro exemplo prático, se o método, à partida, já tiver carácter técnico, o facto de apresentar efeitos de natureza não-técnica não lhe retira, como é evidente, carácter técnico. Simplesmente nenhum desses efeitos pode contribuir, nem para a novidade, nem para a atividade inventiva. Isto será tratado com pormenor em exemplos práticos seguintes.

Os exemplos apresentados como “com contribuição para o carácter técnico” são exemplos típicos de casos onde se verifica um “efeito técnico adicional” (ver Capítulo IV) proporcionado por características aparentemente não-técnicas. Apesar de poderem existir métodos implementados por computador, nomeadamente com passos matemáticos (matéria à partida excluída pelo nº 1 do artigo 52º do CPI), que permitem proporcionar efeitos desse tipo, diz-se que, quando interagindo com elementos claramente técnicos (como sensores, microcontroladores/ computadores, memórias ou *modems*), essas características aparentemente não-técnicas proporcionam um efeito técnico adicional.

EXEMPLOS PRÁTICOS

Exemplo I - exclusão

Um método para controlar o pagamento e entrega de conteúdos, caracterizado por conter os seguintes passos:

- um fornecedor recebe um pedido de conteúdo de um utilizador;
- o fornecedor acede a informação de conteúdos que descreve o conteúdo requisitado;
- o fornecedor acede a um conjunto de regras que contém pelo menos uma regra relacionada com o pagamento, o teor do conteúdo requisitado e a informação geográfica do utilizador;
- determinar a localização geográfica do utilizador
- o fornecedor determina se o conteúdo requisitado cumpre a pelo menos uma regra;
 - se sim, o conteúdo requisitado é gratuitamente entregue ao utilizador;
 - se não, enviar um pedido de pagamento ao utilizador.

Este exemplo trata de um método de negócio. Em particular, de um método que permite a um comprador adquirir um bem gratuitamente, em certas condições. A verificação dessas condições por parte de um vendedor, com base em informação fornecida por um comprador, em informação relativa ao mesmo e num conjunto de regras pré-definido, constitui o método em causa.

Note-se como o método não apresenta qualquer característica técnica. Para começar, as atividades “pagamento” e “entrega de conteúdos”, não implicam, em si mesmas, qualquer característica técnica, pois nem elas próprias o são, nem envolvem qualquer consideração técnica para que possam ser concebidas. É certo que facilmente se pode imaginar uma execução técnica para o pagamento e para a entrega de conteúdos: basta pensar, por exemplo, no descarregar, a partir de algum servidor, via Internet, com destino a um computador local, de um conteúdo musical contra pagamento por cartão eletrónico de crédito. Todavia, nada disto consta na apresentação do método acima feita. Como também não consta menção a qualquer outra característica técnica, como se vê de seguida.

EXEMPLOS PRÁTICOS

Exemplo I - exclusão

Um método para controlar o pagamento e entrega de conteúdos, caracterizado por conter os seguintes passos:

- um fornecedor recebe um pedido de conteúdo de um utilizador;
- o fornecedor acede a informação de conteúdos que descreve o conteúdo requisitado;
- o fornecedor acede a um conjunto de regras que contém pelo menos uma regra relacionada com o pagamento, o teor do conteúdo requisitado e a informação geográfica do utilizador;
- determinar a localização geográfica do utilizador
- o fornecedor determina se o conteúdo requisitado cumpre a pelo menos uma regra;
 - se sim, o conteúdo requisitado é gratuitamente entregue ao utilizador;
 - se não, enviar um pedido de pagamento ao utilizador.

Aspectos não técnicos

Aspectos claramente técnicos

nenhum

As atividades que ocorrem entre o lado do utilizador ou comprador e o lado do fornecedor ou vendedor, mais não são do que pura troca de informação, assim mesmo, em abstrato. Por um lado, o conteúdo da informação é de natureza não-técnica, pois consiste apenas em informação sobre conteúdos e sobre o próprio comprador; nenhuma informação sobre qualquer grandeza física está envolvida. Por outro lado, em parte nenhuma da apresentação do método é feita qualquer menção explícita, nem a qualquer suporte físico para a dita troca de informação, nem a qualquer formato de informação especificamente adaptado à sua transmissão num tal suporte.

Finalmente, há um conjunto de atividades, executadas pela parte do vendedor, as quais consistem na comparação da informação fornecida pelo comprador e da informação relativa ao mesmo com um conjunto de regras previamente estabelecido. Aplica-se aqui exatamente o mesmo raciocínio que o aplicado no parágrafo imediatamente acima no que respeita à troca de informação entre comprador e vendedor.

Independentemente de qualquer possível consideração sobre a sua complexidade, o método do exemplo que tem vindo a ser estudado pode ter lugar ao nível exclusivamente mental.

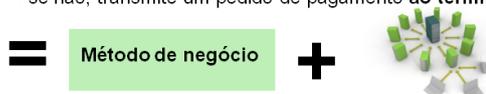
Posto isto, vê-se que o método acabado de analisar não apresenta qualquer característica técnica, nem sequer uma da maior banalidade como, por exemplo, “computador”. Está-se, pois, perante um método excluído da proteção, porque não pode ser considerado, sequer, como uma invenção. Isto não invalida, claro, que o método em causa possa ser uma “criação”, eventualmente até com um caráter “inovador”, nalguma aceção que se queira atribuir a esse termo. Mas certamente essa aceção não é técnica, pelo que o método é assunto que, enquanto tal, não interessa ao direito de patentes. Portanto, não é feita qualquer avaliação da novidade, muito menos da atividade inventiva, pois estes são conceitos que, em direito de patentes, pura e simplesmente não se aplicam a não-invenções; aplicam-se a invenções e só a estas.

EXEMPLOS PRÁTICOS

Exemplo II – não exclusão

Um método implementado em computador para controlo de pagamentos e entrega de conteúdos num sistema computacional que compreende **um terminal** de utilizador, **um servidor** de fornecedor e **uma base de dados**, ligados entre si através de **uma rede de comunicações**, caracterizado por conter os seguintes passos:

- o **servidor** do fornecedor de receber uma solicitação de conteúdo a partir do **terminal** do utilizador;
- o **servidor** do fornecedor aceder a informações que descrevem o conteúdo solicitado através **da base de dados**;
- o **servidor** de fornecedor aceder a informações de regras através **da base de dados** que descrevem pelo menos uma regra que está relacionada com a informação de pagamento, o teor do conteúdo solicitado e a informação geográfica do utilizador;
- determinar a localização geográfica do utilizador;
- o **servidor** de fornecedor determina se a pelo menos uma regra é satisfeita;
 - se sim, distribui o conteúdo solicitado para o **terminal** de utilizador
 - se não, transmite um pedido de pagamento **ao terminal** de utilizador.



Este exemplo é também relativo a um método de negócio. As regras de negócio que o método apresenta são exatamente as mesmas que as do método do exemplo prático anterior, já exaustivamente analisado. Mas os dois métodos são diferentes entre si. O segundo método, agora a ser abordado, tem carácter técnico, pois ele é executado em suporte informático, ou seja, não pode ser executado de maneira exclusivamente mental.

As características “terminal de utilizador”, “servidor de fornecedor”, “base de dados” e “rede de comunicações” são características técnicas nas quais têm suporte físico passos do método, o que confere automaticamente carácter técnico a cada um dos passos envolvidos e, claro, ao método como um todo. Assim sendo, este método não está excluído da proteção, ou seja, não faz parte do âmbito da lista de limitações quanto ao objeto da proteção definidas pelo artigo 52º do CPI. Isto tem como consequência que o método tenha que ser estudado quanto à verificação dos requisitos de novidade e de atividade inventiva. Portanto, um pedido de proteção para o método pode ser recusado por falta de novidade e/ ou por falta de atividade inventiva, mas não pode ser recusado por exclusão.

EXEMPLOS PRÁTICOS	
<p style="text-align: center;">Aspetos Claramente Técnicos</p> <p>Um método implementado em computador caracterizado por conter</p> <ul style="list-style-type: none"> - um servidor que recebe dados de um terminal através de uma rede de comunicações; - acesso por parte do servidor a uma base de dados; - processamento por parte do servidor dos dados recebidos; - o servidor transmite o resultado de volta para o terminal. 	<p style="text-align: center;">Aspetos/processo não-técnicos</p> <p style="text-align: center;">O mesmo método de negócio do exemplo I</p>
<p>↑ Não existe interação técnica Não contribui para o caráter técnico da invenção</p>	
<p>A matéria da reivindicação define aspetos técnicos e não técnicos, pelo que tem caráter técnico.</p> <p>→ Avaliação da Novidade e Atividade Inventiva</p>	

Continuando na análise do segundo método de negócio, verifica-se que as suas características relacionadas com a natureza da informação trocada e com as regras de negócio pré-definidas, as quais são agora apelidadas “aparentemente não-técnicas”, não interagem com as suas características de troca de dados entre terminal e servidor, de acesso deste a uma base de dados e de processamento de dados, agora apelidadas “claramente técnicas”. Isto significa que as primeiras não são suscetíveis de causar qualquer modificação na natureza física nem no funcionamento técnico das últimas. Além disso, também não refletem qualquer consideração técnica necessária para levar a cabo a invenção. Assim, neste exemplo, todas as características aparentemente não-técnicas são apelidadas “puramente não-técnicas”.

De facto, as características de negócio apresentadas não fazem um computador, nem uma base de dados, nem uma rede de comunicações operar de maneira física ou tecnicamente diferente daquela que seria, se outro qualquer método de negócio estivesse a ser executado, em vez daquele que até agora tem sido considerado. E, evidentemente, este não envolve qualquer consideração técnica para o funcionamento técnico, nem dos computadores, nem da base de dados,

nem da rede de comunicações, uma vez que estes são perfeitamente capazes de funcionar sem a existência do método.

Em consequência do que já foi visto, uma mistura de características provenientes de uma não-invenção, com características provenientes de uma invenção, resulta numa invenção. Portanto, o método em estudo, considerado no seu todo (técnico e não-técnico), é uma invenção.

No que respeita ao requisito de novidade, o método é novo se não fizer parte do estado da técnica. Por sua vez, o estado da técnica é constituído por tudo o que foi publicado antes da apresentação do pedido de proteção para o método. Mas, como o próprio nome indica, o estado da “técnica” diz respeito à matéria anterior conhecida, sendo que a análise é realizada somente àquela matéria que tiver caráter técnico. Portanto, de “tudo” o que foi publicado, é irrelevante a matéria não-técnica. Então, a comparação do método da invenção com o estado da técnica é feita exclusivamente ao nível das características técnicas que, neste caso, são somente as referidas características claramente técnicas.

Para efeito da avaliação da novidade, tudo se passa como se as características puramente não-técnicas estivessem ausentes do método. São aqui deliberadamente ignoradas.

Posto isto, se a matéria técnica do método em estudo, constituída por todas as características técnicas de todos os seus passos e na mesma sequência destes, não tiver sido divulgada em documento único da técnica anterior, então o método é novo.

Por exemplo, o método em estudo é novo se um método divulgado em documento único da técnica anterior, a mais próxima (relembre-se, o documento da mesma área técnica com maior número de características técnicas em comum), apresentar uma comunicação direta entre o terminal do utilizador e o servidor do fornecedor, em vez da comunicação entre os dois computadores por rede de comunicações.

Como exemplo contrário, se existir um documento único da técnica anterior que divulgue todas as características técnicas de todos os passos do método e na mesma sequência destes, e as únicas características distintivas do método em relação ao documento forem a sua disponibilização gratuita de conteúdo e/ ou a sua consideração da localização geográfica do utilizador, então o método continua a não ser novo. Não ganha novidade só pelo facto de incluir características comerciais e/ ou geográficas diferentes das do método já conhecido do documento em causa.

A tabela abaixo resume as considerações acabadas de fazer sobre a análise da novidade de métodos que apresentam uma mistura de características técnicas e não-técnicas.

Características do método em documento anterior único		Técnicas	
		Estão todas	Falta pelo menos uma
Não-técnicas	Ausentes	Não há novidade	Há novidade
	Presentes		

No que diz respeito ao requisito de atividade inventiva, o método é inventivo se, para um perito na especialidade, não resultar, de maneira evidente, do estado da técnica. Aqui, obviamente, o estado da técnica é o definido acima. Resta saber qual é a especialidade do perito. Ora, sendo-se coerente com todas as considerações até agora feitas sobre carácter técnico e não-técnico, entende-se que a especialidade do perito é, necessariamente, uma especialidade técnica.

Isto significa que os conhecimentos que o perito tem são todos de natureza técnica, na especialidade técnica em que a invenção se enquadra. Neste caso, a especialidade técnica é processamento informático de dados. O referido perito não possui necessariamente conhecimentos não-técnicos. Então, confrontado com o problema técnico, nunca incluirá considerações não-técnicas ao procurar resolvê-lo. Muito menos procurará resolver qualquer problema não-técnico.

Todas as considerações não técnicas julgadas pertinentes são-lhe fornecidas *a priori*. A sua tarefa é, simplesmente, executá-las.

Na definição do problema técnico objetivo, são tidas em conta todas as características da invenção, técnicas e não-técnicas. No caso em apreço, trata-se de um método de negócio definido por características que são claramente técnicas e por outras que são puramente não-técnicas, como já se viu.

As características puramente não-técnicas definem um objetivo a atingir numa área não-técnica e fazem parte do dito problema apenas como uma especificação de requisitos fornecida a um perito na área técnica em causa, como parte do enquadramento do dito problema, em particular, como uma restrição a observar.

A formulação do dito problema tem de ser tal que não haja possibilidade de a sua solução (e, portanto, a possível atividade inventiva) provir de qualquer característica puramente não-técnica.

Na análise da solução do problema técnico objetivo, apenas são tidas em conta as características que contribuem para o carácter técnico da invenção. No presente caso, apenas são consideradas as características claramente técnicas do método de negócio. Portanto, valem para a análise da atividade inventiva, todas as considerações acima feitas sobre a análise da novidade, no que respeita às características a considerar e no que respeita às características a ignorar.

Em consonância, está o facto de o perito na especialidade não possuir qualquer conhecimento não-técnico. Como não possui um tal conhecimento, não pode incluir características não-técnicas como parte da solução para o problema técnico objetivo. Pelo contrário, características não-técnicas são-lhe apresentadas, à partida, como parte do problema e apenas como enquadramento pelo qual ele deve balizar a sua intervenção técnica. As considerações técnicas adicionais que o perito se vê obrigado a fazer para

resolver o problema técnico objetivo dentro do enquadramento não-técnico que lhe é imposto, estão no âmbito da sua rotina de trabalho, pois mais não são do que meras automações ou traduções informáticas de abstrações intelectuais.

Por exemplo, se o valor a cobrar em determinada venda de um conteúdo tiver de ser nulo de acordo com as regras do negócio, o perito apenas tem de restringir o seu trabalho à produção do valor final “zero” para o preço. E, claramente, outro valor qualquer para o preço poderia ser tomado neste contexto, mas, para o perito, tal é irrelevante. A potencial diferença no impacto comercial da política de preços é algo ignorado pelo perito, pois a sua perícia é em processamento informático de dados e não em ideias e métodos de negócio.

Veja-se que, neste exemplo, as características aparentemente não-técnicas não poderiam proporcionar o dito efeito técnico adicional (ver capítulo IV), proporcionando apenas, como referido no parágrafo anterior, que as características claramente técnicas realizem efeitos técnicos normais, como alteração de correntes e tensões nos circuitos elétricos (nas comunicações) ou alteração do estado de transístores de memórias (em armazenamento de dados).

Consequentemente, estas características não poderão proporcionar um cumprimento do requisito de atividade inventiva, tratando-se de uma mera automação dos elementos técnicos (o servidor, os dispositivos terminais, etc.) para cumprir com um objetivo não-técnico (a venda de um produto, o registo de um dado negocial, etc.).

EXEMPLOS PRÁTICOS

Exemplo III – Método de negócio implementado em comp.

Um método implementado em computador para controlo de pagamentos e entrega de conteúdos num sistema computacional que compreende **um terminal** de utilizador, **um servidor** de fornecedor e **uma base de dados**, ligados entre si através de **uma rede de comunicações**, caracterizado por conter os seguintes passos:

- o **servidor** do fornecedor de receber uma solicitação de conteúdo a partir do **terminal** do utilizador;
 - o **servidor** do fornecedor aceder a informações que descrevem o conteúdo solicitado através **da base de dados**;
 - o **servidor** de fornecedor aceder a informações de regras através **da base de dados** que descrevem pelo menos uma regra que está relacionada com a informação de pagamento, o teor do conteúdo solicitado e a informação geográfica do utilizador;
 - **determinar a localização geográfica do utilizador**;
 - o **servidor** de fornecedor determina se a pelo menos uma regra é satisfeita;
 - se sim, distribui o conteúdo solicitado para o **terminal** de utilizador
 - se não, transmite um pedido de pagamento **ao terminal** de utilizador.
- **sendo a localização geográfica do utilizador determinada através de um cálculo sobre o endereço IP do terminal de utilizador, com base no algoritmo com passos A, B e C.**

Este exemplo prático é, também ele, dirigido a um método de negócio. Mais uma vez, as suas características de negócio, enquanto tais, são as mesmas das dos últimos dois exemplos práticos já analisados. Todavia, no método do presente exemplo, inclui-se uma característica adicional, a qual introduz uma especificidade no passo de determinação da localização geográfica do utilizador. Portanto, a dita localização deixa de poder ser executada de qualquer maneira adequada, para ter de ser executada de determinada maneira, daquela que é apresentada.

EXEMPLOS PRÁTICOS	
<p style="text-align: center;">Aspetos Claramente Técnicos</p> <p>Um método implementado em computador caracterizado por conter</p> <ul style="list-style-type: none"> - um servidor que recebe dados de um terminal através de uma rede de comunicações; - acesso por parte do servidor a uma base de dados; - processamento por parte do servidor dos dados recebidos; - o servidor transmite o resultado de volta para o terminal. 	<p style="text-align: center;">Aspetos/processo não-técnicos</p> <p>a localização geográfica do utilizador é determinada através de um cálculo sobre o endereço IP do terminal de utilizador, com base no algoritmo com passos A, B e C.</p>
<p>↑ Existe interação técnica Proporciona um efeito técnico adicional ↑</p>	
<p>A matéria da reivindicação inclui características claramente técnicas e características aparentemente não-técnicas que contribuem para o carácter técnico da invenção, pelo que tem carácter técnico no seu conjunto. Assim, tem de ser feita a avaliação da novidade e da atividade inventiva, com base unicamente em todas essas características.</p>	

Além das características estritas de negócio que, do exemplo anterior, já se sabe serem puramente não-técnicas, o presente método inclui características aparentemente não-técnicas que consistem numa certa maneira de determinar a posição geográfica do utilizador, baseada na aplicação de um cálculo, que consiste algoritmo matemático com passos A, B, C. De facto, essas características aparentam ser não-técnicas, pois, em si mesmas, constituem um cálculo. As regras do cálculo, enquanto tais, são de natureza matemática. A base das operações de cálculo é um endereço de IP, o que, como é sabido, em si mesmo, é um número, ou seja, é uma entidade matemática.

Uma análise mais atenta revela, contudo, que o cálculo em causa importa considerações técnicas uma vez que tem impacto no formato de transmissão de dados do terminal do utilizador para o servidor do fornecedor. O cálculo tem como entrada um número, mas este não é um número qualquer; não é um mero dado de identificação pessoal do utilizador ou comprador. É um número de identificação, sim, mas de uma máquina, que é o terminal do utilizador. Isto implica que o sinal eletrónico que veicula a informação sobre o número de IP tenha que estar formatado de determinada maneira para que o servidor do fornecedor reconheça a sua natureza, ou seja, para que “saiba” que

determinado pacote de dados que acaba de receber identifica uma outra máquina e que não é uma representação de um mero valor indiferenciado, sem qualquer significado informático, como seria, por exemplo, o nome do comprador.

Assim se vê que as características aparentemente não-técnicas acabadas de analisar, interagem com as características claramente técnicas da invenção, porque causam modificação na natureza física ou no funcionamento técnico das últimas. Assim, as primeiras não são puramente não-técnicas, contribuindo para o caráter técnico da invenção.

Veja-se ainda que as características aparentemente não-técnicas de cálculo realizado sobre o IP do terminal de utilizador contribuem para o caráter técnico da invenção ao proporcionarem um efeito técnico adicional, efeito esse que consiste na automatização do processo, ao determinar-se automaticamente a proveniência do utilizador.

Consequentemente, essas características aparentemente não-técnicas não constituirão apenas uma mera automação dos meios técnicos para alcançar um objetivo não-técnico, pois a determinação automática da proveniência de um contacto através de uma rede é um problema técnico.

Além disso, a determinação da localização do computador do utilizador vai desencadear, automaticamente, no servidor do fornecedor, um de dois processos, ao nível da disponibilização do produto: ou a entrega imediata; ou a entrega mediada por um processo a que se chama “pagamento”. As considerações de natureza comercial envolvidas são, como se viu, irrelevantes para o efeito, mas a interação automática entre os dois computadores funciona de maneira tecnicamente diferente.

Esta explicação do exemplo tenta explicitar que considerações poderão ser feitas aquando da análise dos requisitos de novidade e atividade inventiva.

Naturalmente, estes terão de ser analisados à luz do estado da técnica, que não é aqui mencionado.

A análise da novidade e da atividade inventiva deverá ser feita exatamente da mesma maneira daquela que foi discutida no exemplo prático anterior. Simplesmente, agora, as características técnicas da invenção a considerar são, não só as claramente técnicas, mas também as aparentemente não-técnicas que contribuem para o carácter técnico da invenção. As puramente não-técnicas continuam, claro está, a não contribuir para a novidade nem para a atividade inventiva.

EXEMPLOS PRÁTICOS

Um conjunto de reivindicações (com alternativas, a) e b))

1. Um método de operação de um sistema de processamento de dados **caracterizado por** compreender os passos A, B e C.
2. a) Um sistema de processamento de dados **caracterizado por** compreender meios para implementar os passos da reivindicação 1.
b) Um sistema de processamento de dados **caracterizado por** compreender meios para implementar o passo A, meios para implementar o passo B e meios para implementar o passo C.
3. a) Um produto de programa de computador **caracterizado por** estar adaptado para desempenhar o método da reivindicação 1.
b) Um programa de computador **caracterizado por** conter instruções de código executável adaptado para desempenhar os passos A, B e C.
4. a) Um meio de armazenamento legível por computador **caracterizado por** conter o programa da reivindicação 3.
b) Um meio de armazenamento legível por computador **caracterizado por** compreender instruções que permitem que um sistema de processamento de dados realize os passos A, B e C.

Esta lista é meramente indicativa e não é exaustiva. Poderão existir outras maneiras de formular reivindicações. No exemplo da imagem acima, são apresentadas opções em cada alínea, sendo as opções a) e b) alternativas. Em todo o caso, a lógica subjacente às formulações é a apresentada já a seguir.

1. Pretende-se proteção para uma invenção cuja essência é um método ou processo que:
 - a) só é útil se implementado em contexto informático;
 - b) é, ele próprio, de natureza informática.
2. Pretende-se proteção para um computador ou sistema computacional onde o método ou processo do ponto 1.
 - a) “(...) método (...) é implementado (...)” implica que o programa corre no computador.
 - b) “(...) método (...) pode ser implementado (...)” implica que o programa foi carregado ou é carregável no computador.
3. Pretende-se proteção para um programa de computador que permite a implementação (informática) do método do ponto 1.

4. Pretende-se proteção para um suporte físico para o programa do ponto 2, sem o qual o dito programa não pode ser carregado no computador do ponto 3, inviabilizando-se a implementação do método do ponto 1.

Esta lógica de apresentação de reivindicações visa a obtenção de um âmbito de proteção tão grande quanto permite o contributo técnico que a invenção providencia. Assim, a proteção vale não só para o método ou processo inventado, mas igualmente para os suportes físicos que tornam possível a sua execução enquanto aqueles estiverem a executar, ou capacitados para executar, o método. Afigura-se, assim, mais fácil fazer prova de infração em caso de litígio.

VI. Patentes Europeias na área das IIC

Apresentam-se nesta secção patentes concedidas pelo EPO em áreas das IIC, e que possam servir de referência aquando da redação/ preparação de um pedido de patente, avaliando a linguagem utilizada, bem como os requisitos de redação de um conjunto de reivindicações.

Patentes europeias

Os números de publicação indicados representam a publicação de concessão por parte do EPO. Para consultar os cadernos constituintes da patente dever-se-á pesquisar por qualquer código indicado nesta secção excluindo o sufixo B1, introduzindo-o no campo “Smart search” da página *web* **worldwide.espacenet.com**, seleccionando de seguida no campo “Also published as” a publicação com sufixo B1 (exemplo: EP2357605 (B1)).

EP2357605 B1 – Stabilisation method and computer system

EP0249293 B1 – Processor-based data and/ or graphics display apparatus

EP2455911 B1 – Method for detecting the point of impact of a ball in sports events

EP2187363 B1 – Personal identification number distribution device and method

EP2053595 B1 – Text pre-processing for text-to-speech generation

EP2316179 B1 – Time synchronization in industrial process control or automation systems

EP2357646 B1 – Apparatus, method and program for generating a synthesised voice based on a speaker-adaptive technique

EP2239886 B1 – System and method for managing items in a list shared by a group of mobile devices

EP1376311 B1 – System and method for creating, vaulting, transferring and controlling transferable electronic records with unique ownership

EP2149830 B1 – An automation system and method for its operation

EP2354956 B1 – Method for controlling network controller, program, and information processing apparatus

EP2215543 B1 – A system and method of providing visual information to a user

EP2038730 B1 – Techniques for interactive input to portable electronic devices

EP2046040 B1 – An alerting system and method for safety, security, and business productivity

Patentes europeias validadas em Portugal (documentos em língua portuguesa)

Os números de publicação indicados representam a publicação de uma validação em Portugal de uma patente concedida por parte do EPO. Para consultar os cadernos constituintes da patente dever-se-á pesquisar por qualquer código indicado nesta secção introduzindo-o no campo “Smart search” da página *web* **worldwide.espacenet.com**, seleccionando de seguida o botão “Original document”, no lado esquerdo do ecrã.

PT2235699E – Equipamento de jogo e/ ou recreativo

PT2279501E – Método e sistema para controlar a produção de artigos

PT1953684E – Aparelho e método para aplicação de código gráfico

PT2207162E – Sistema e processo de endereçamento de um leitor de cartões inteligentes e leitor de cartões inteligentes

PT2187363E – Dispositivo e processo de distribuição de números de identificação pessoal

PT2045763E – Processo para produção de suporte de dados, dispositivo para execução do processo, bem como produto semi-acabado para produção de suporte de dados

PT2248025E – Conversão dinâmica de endereço com qualificador de exceção de conversão

PT2245545E – Proporcionamento de um endereço de dados indireto para um bloco de controlo num subsistema de canal de um sistema de processamento
E/ S

VII. Patentes Nacionais na área das IIC

Apresentam-se nesta secção patentes concedidas pelo INPI em áreas das IIC, e que possam servir de referência aquando da redação/ preparação de um pedido de patente, avaliando a linguagem utilizada, bem como os requisitos de redação de um conjunto de reivindicações.

Patentes nacionais

Os números de publicação indicados representam a publicação de concessão por parte do INPI. Para consultar os cadernos constituintes da patente dever-se-á pesquisar por qualquer código indicado nesta secção introduzindo-o no campo “Smart search” da página *web* <http://worldwide.espacenet.com>, e selecionando de seguida no campo “Also published as” a publicação PT com sufixo B (exemplo: PT105707 (B)).

PT105392 – Sistema de informação para atendimento ao público

PT103677 – Processo de cálculo automático do contorno convexo ou côncavo de um conjunto arbitrário de pontos

PT105707 – Método para Aumentar a Acessibilidade e Interação em Transportes Públicos (MAAI-TP)

PT105305 – Um método para controlo avançado de sobre-reservas baseado em classes de serviço e sistema para a sua execução

PT105235 – Gestão de recursos de camada de ligação para a transferência independente do meio de comunicação

PT104830 – Método de separação de pacotes de informação envolvidos em colisões ocorridas quando dois ou mais emissores transmitem para uma estação base no mesmo intervalo de tempo em sistemas de telecomunicações de acesso aleatório baseados em OFDM

VIII. Conclusão

Uma IIC não é excluída de patenteabilidade se levar a cabo um processo provido de carácter técnico, sendo que mesmo métodos com etapas de negócio, cálculo matemático ou de apresentação de informação podem ter carácter técnico.

As características não-técnicas sem contributo para o carácter técnico não contribuem para análise dos requisitos de patenteabilidade, podendo apenas figurar na definição do problema técnico a resolver, aquando da análise do requisito de atividade inventiva. Todas as restantes características, tanto as claramente técnicas como as designadas aparentemente não-técnicas com contributo para o carácter técnico da invenção são consideradas na análise dos requisitos de patenteabilidade.

Em suma, uma IIC poderá ser concedida desde que (i) o método que define o comumente designado *software* contenha passos que contribuam para o carácter técnico, proporcionando esses passos um efeito técnico adicional, e ainda que (ii) esses passos sejam novos, inventivos e com aplicação industrial.

É assim importante, num pedido de patente dirigido a uma IIC:

- apresentar a invenção em termos das suas características técnicas, para evitar a exclusão da patenteabilidade;

- explicitar o problema técnico que se pretende resolver e o conjunto de características (técnicas e aparentemente não-técnicas integrantes) que contribuem para o caráter técnico da invenção;
- contrastar todo o conjunto das ditas características com o estado da técnica, evidenciado a novidade e a atividade inventiva.

Como referido na Introdução, o presente guia pretende apresentar a prática de exame de patentes para IIC no INPI, não sendo portanto um guia de apoio à redação de um pedido de patente. Por outro lado, também não se pretendeu esclarecer qual a prática de exame noutros estados e jurisdições.

Assim, recomendam-se as seguintes publicações:

- Folheto “Patentes para Software?”, INPI, 2014;
- “Prática de Exame de Invenções Implementadas em computador no EPO”, ler **[aqui \(ligação externa\)](#)**;
- CLOSA, et al., “Patent Law for Computer Scientists: Steps to Protect Computer-Implemented Inventions”, Springer, 2010;
- BENTO, R. P., “Evolução da Jurisprudência das Câmaras de Recurso da Organização Europeia de Patentes na Área das Invenções Implementadas por Computador”, agosto de 2010, ler **[aqui \(ligação externa\)](#)**;
- “*Case Law from the Contracting States to the EPC 2004 - 2011*”, EPO, Special edition 3, Official Journal 2011, ler **[aqui \(ligação externa\)](#)**.

É também bastante útil consultar patentes concedidas pelo EPO – onde o volume de pedidos existente permite tipicamente encontrar um grande número de pedidos de patente na mesma área técnica –, para analisar a linguagem usada e aceite.

Bibliografia

- [1] Instituto Nacional da Propriedade Industrial, “Código da Propriedade Industrial (2008)”, abril 2009. [Online]. Disponível em:
http://marcasepatentes.pt/files/collections/pt_PT/1/2/14/Decreto-Lei%20n.%C2%BA%20143_2008%20de%2025%20de%20Julho_C%C3%B3digo%20da%20PI%20-%20Vers%C3%A3o%20pesquis%C3%A1vel%20em%20PDF.pdf.
- [2] Instituto Europeu de Patentes, “Convention on the Grant of European Patents (European Patent Convention)”, 29 novembro 2000. [Online]. Disponível em:
<http://www.epo.org/law-practice/legal-texts/html/epc/2010/e/ma1.html>.
- [3] Instituto Europeu de Patentes, “The European Patent Convention - Article 52 Patentable Inventions”, 29 novembro 2000. [Online]. Disponível em:
<http://www.epo.org/law-practice/legal-texts/html/epc/2010/e/ar52.html>.
- [4] Instituto Nacional da Propriedade Industrial, “Despacho nº 3571/ 2014, Regulamentação dos requisitos formais dos requerimentos e dos documentos de instrução dos pedidos de concessão de direitos de

propriedade industrial”, 6 março 2014. [Online]. Disponível em:
http://marcasepatentes.pt/files/collections/pt_PT/1/2/14/Regulamentacao%20dos%20requisitos%20formais%20dos%20requisitos%20e%20documentos%20de%20instrucao%20dos%20pedidos%20de%20concessao%20de%20DPI.pdf.

- [5] EPO, “Boards of appeal”. 3 dezembro 2013. [Online]. Disponível em:
<http://www.epo.org/about-us/boards-of-appeal.html>.
- [6] EPO, “T 0208/ 84 (Computer-related invention) of 15.7.1986”, 15 julho 1986. [Online]. Disponível em:
<http://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/recent/t840208ep1.html#q=>.
- [7] EPO, “T 0026/ 86 (X-ray apparatus) of 21.5.1987”, 21 maio 1987. [Online]. Disponível em:
<http://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/recent/t860026ep1.html#q=>.
- [8] EPO, “T 0769/ 92 (General purpose management system) of 31.5.1994”, 31 maio 1994. [Online]. Disponível em:
<http://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/recent/t920769ep1.html#q=>.
- [9] EPO, “T 1173/ 97 (Computer program product/ IBM) of 1.7.1998”, 1 julho 1998. [Online]. Disponível em:
<http://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/recent/t971173ex1.html#q=>.
- [10] EPO, “T 0935/ 97 (Computer program product II/ IBM) of 4.2.1999”, 4 fevereiro 1999. [Online]. Disponível em:
<http://www.epo.org/law-practice/case-law->

[appeals/ recent/ t970935eu1.html#q=.](#)

- [11] EPO, “T 0931/ 95 (Controlling pension benefits system) of 8.9.2000”, 8 setembro 2000. [Online]. Disponível em:

[http://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/recent/t950931ep1.html#q=.](http://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/recent/t950931ep1.html#q=)

- [12] EPO, “T 0641/ 00 (Two identities/ COMVIK) of 26.9.2002”, 26 setembro 2002. [Online]. Disponível em:

[http://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/recent/t000641ex1.html#q=.](http://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/recent/t000641ex1.html#q=)

- [13] EPO, “T 0258/ 03 (Auction method/ HITACHI) of 21.4.2004”, 21 abril 2004. [Online]. Disponível em:

[http://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/recent/t030258ex1.html#q=.](http://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/recent/t030258ex1.html#q=)

- [14] EPO, “T 0154/ 04 (Estimating sales activity/ DUNS LICENSING ASSOCIATES) of 15.11.2006”, 15 novembro 2006. [Online]. Disponível em:

[http://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/recent/t040154ep1.html#q=%22T%200154%2F04%22.](http://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/recent/t040154ep1.html#q=%22T%200154%2F04%22)

- [15] EPO, “G 0003/ 08 (Programs for computers) of 12.5.2010”, 12 maio 2010. [Online]. Disponível em:

[http://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/recent/g080003ex1.html#q=.](http://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/recent/g080003ex1.html#q=)

- [16] Instituto Europeu de Patentes, “Case Law of the Boards of Appeal, I Patentability, C. Novelty, 3. Ascertaining differences, 3.2 Distinguishing features, 3.2.8 Distinguishing features which are non-technical or involve no technical features”, 31 março 2011. [Online]. Disponível em:

<http://www.epo.org/law-practice/legal->

texts/html/caselaw/2010/e/clr_i_c_3_2_8.htm.

- [17] Instituto Europeu de Patentes, “Implementing Regulations to the Convention on the Grant of European Patents”, 26 outubro 2010. [Online]. Disponível em: <http://www.epo.org/law-practice/legal-texts/html/epc/2010/e/ma2.html>.
- [18] EPO, “T 0208/ 84 (Invention concernant un calculateur) of 15.7.1986”, 21 maio 1987. [Online]. Disponível em: <http://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/recent/t860026dp1.html#q=>.